



APROVADO
1ª VOTAÇÃO
EM 22/04/2026
POR: 06 X 05 VOTOS

PROJETO DE LEI Nº 008, 23 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: INSTITUI A LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS - PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas na Lei Orgânica Municipal, combinadas com o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em atendimento às disposições do Plano Diretor Participativo do Município de Riacho das Almas e, em conformidade com a Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade; a Lei Federal nº 6766/1979 e suas atualizações; e, demais legislações federais e estaduais pertinentes, fica instituída a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Riacho das Almas.

Art. 2º. A política territorial do Município de Riacho das Almas será pautada pelo princípio do desenvolvimento sustentável, observando o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, de forma a garantir qualidade de vida para a presente e as futuras gerações.

Parágrafo Único. O princípio do desenvolvimento sustentável, fundamenta as proposições do ordenamento territorial expressos no zoneamento e nos parâmetros urbanísticos estabelecidos na presente lei.

Art. 3º. A presente lei tem como finalidades:

- I - A complementação e o detalhamento das diretrizes e parâmetros de parcelamento do solo constantes no Plano Diretor Participativo do Município e demais legislações pertinentes;
- II - A complementação e o detalhamento dos parâmetros para o uso e ocupação do solo, definidos pelo Plano Diretor Participativo do Município;
- III - A definição de locais e/ou restrições específicas para a instalação de atividades potencialmente geradoras de impacto ambiental, urbanístico e de mobilidade;
- IV - O crescimento ordenado da cidade.

Art. 4º. A regulação urbanística de que trata esta lei, estabelece as regras fundamentais do ordenamento territorial, considerando a geomorfologia do território municipal, a infraestrutura

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS
APROVADO
2ª VOTAÇÃO
EM 05/05/2026
POR: 09 X 01 VOTOS

digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

RECEBI 23/03/2026
Adelino Teodoro
Tosoufro



básica existente e projetada, a natureza do solo e as características dos ambientes natural e construído.

Art. 5º. As disposições desta Lei aplicam-se ao parcelamento do solo, à construção e reforma de edificações, à instalação de usos e atividades, devendo ser observadas para efeito da aprovação de

projetos, da concessão de licenças de construção e de alvarás de localização, bem como da concessão de habite-se, aceite-se, e de certidões diversas.

CAPÍTULO II

DO ORDENAMENTO

TERRITORIAL SEÇÃO I

Do Macrozoneamento

Art. 6º. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

Art. 7º. No macrozoneamento ocorre a delimitação do perímetro urbano e do perímetro rural do território municipal identificando as áreas destinadas às atividades e moradias urbanas e áreas destinadas a moradia e atividades rurais.

Art. 8º. O território do Município de Riacho das Almas ficará dividido em duas Macrozonas complementares, delimitadas no **Anexo I - Mapa do Macrozoneamento**, integrante desta Lei.

SEÇÃO II

Da Macrozona Rural

Art. 9º. A Macrozona Rural corresponde à porção do território municipal com características predominantemente rurais, onde incidem fortemente restrições ambientais. É destinada à implantação de usos e atividades agropecuárias, agroindustriais, turismo rural e ecológico, serviços e infraestrutura rural e rodoviária, devendo ser exercidas de forma compatível com a conservação e recuperação dos biomas naturais e dos recursos hídricos.

§ 1º Entende-se por infraestrutura rural os equipamentos de apoio à produção e armazenamento de produtos derivados das atividades rurais a exemplo de silos, armazéns e frigoríficos.

§ 2º Entende-se por serviços de infraestrutura rodoviária os serviços de apoio aos usuários de rodovias a exemplo de postos de combustíveis e serviços de alimentação.

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498



Art. 10. É vedado o Parcelamento para fins urbanos na Macrozona Rural.

SEÇÃO III

Da Macrozona Urbana

Art. 11. A Macrozona Urbana corresponde à porção urbanizada do território do Município que dispõe de infraestrutura, equipamentos públicos e serviços urbanos. É destinada à implantação de atividades

econômicas do setor terciário, podendo abrigar o setor secundário, com restrições específicas, além do uso habitacional, compreendendo também as áreas indicadas para urbanização futura que deverão oferecer a infraestrutura e os equipamentos necessários à sua ocupação.

Art. 12. A Macrozona Urbana se apresenta de forma descontínua, em diferentes espaços do território do Município, ocupando áreas que correspondem ao perímetro urbano do Distrito de Riacho das Almas/Sede; os núcleos urbanos dos Distritos de Trapiá, Pinhões, Couro D'Antas e Vitorino; o núcleo urbano do Povoado de Rangel; e, área de ampliação do Perímetro Urbano delimitada na Lei nº 1.306/2021.

SEÇÃO IV

Do Zoneamento da Macrozona Urbana

Art. 13. A Macrozona Urbana tem seu território subdividido em zonas e setores sobre os quais incidem diretrizes e parâmetros diferenciados para:

- I. Parcelamento do Solo Urbano;
- II. Uso e Ocupação do Solo;
- III. Usos e Atividades Urbanas;
- IV. Proteção Especial - ambiental, histórico e cultural; e
- V. Desenvolvimento Econômico - distrito industrial e grandes equipamentos.

§ 1º. A Zona corresponde a uma extensão territorial com homogeneidade de características e ocupação.

§ 2º. O Setor compreende a subdivisão de uma Zona, considerando especificidades que exigem tratamento diferenciado para trechos de uma mesma zona, bem como delimitações mais pontuais em torno de um bem físico-cultural ou ambiental que, igualmente, merece tratamento diferenciado se sobrepondo a zona.

Art. 14. A Macrozona Urbana se subdivide nas seguintes Zonas e Setores:

- ZUC - Zona de Urbanização Consolidada;

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498



- **ZUP** - Zona de Urbanização Preferencial;
- **ZEU** – Zona de Expansão Urbana I
- **ZEU** – Zona de Expansão Urbana II;
- **ZEDE** – Zona Especial de Desenvolvimento Econômico, criada pela Lei Municipal nº 1.306/2021;
- **ZEIS** - Zona Especial de Interesse Social;
- **ZEPA** – Zona Especial de Proteção Ambiental;
- **ZEMA** – Zona Especial de Mitigação de Riscos Ambientais I
- **ZEMA** – Zona Especial de Mitigação de Riscos Ambientais II; e,
- **SPHC** - Setor de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural.

Parágrafo Único: As Zonas Urbanas e Setores definidos no caput deste artigo, encontram-se delimitadas no **Anexo II – Mapa do Zoneamento da Macrozona Urbana, integrante desta Lei.**

Subseção I

Zona de Urbanização Consolidada - ZUC

Art. 15. A **Zona de Urbanização Consolidada – ZUC**, corresponde a parte do território que deu origem a ocupação urbana do Município, com maior concentração e diversidade de usos, além de adensamento construtivo e melhor infraestrutura da malha viária.

Art. 16. A **Zona de Urbanização Consolidada – ZUC** tem por diretriz condicionar a demanda por adensamento e verticalização à melhoria das condições de infraestrutura urbana e salubridade nas edificações.

Subseção II

Zona de Urbanização Preferencial - ZUP

Art. 17. A **Zona de Urbanização Preferencial – ZUP** corresponde a área caracterizada pela presença de loteamentos, com efetiva densidade de ocupação e uso predominantemente residencial. Possui disponibilidade parcial de infraestrutura e pouca oferta de lotes vazios.

Art. 18. A **Zona de Urbanização Preferencial – ZUP** tem por diretriz:

- I - Melhorar a oferta e as condições da infraestrutura;
- II - Estimular o adensamento urbano com qualidade urbanística e ambiental;

ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498



III – estimular o uso misto, caracterizado como a convivência do uso habitacional e não habitacional no mesmo imóvel.

Subseção III

Zona de Expansão Urbana I e II - ZEU I e ZEU II

Art. 19. A Zona de Expansão Urbana I - ZEU I corresponde a área caracterizada pela presença de loteamentos mais recentes, com baixa ou nenhuma disponibilidade de infraestrutura. Compreende ainda grandes vazios descontínuos não parcelados.

Art. 20. A Zona de Expansão Urbana I - ZEU I tem por diretriz condicionar a ocupação à implantação das infraestruturas urbanas.

Art. 21. Zona de Expansão Urbana II – ZEU II compreende área específica inserida no Distrito de Vitorino onde existem implantados condomínios habitacionais e vazios que possibilitam a indução de urbanização com melhores padrões ambientais e urbanísticos.

Art. 22. A Zona de Expansão Urbana II – ZEU II tem por diretriz a indução de urbanização com melhores padrões ambientais e urbanísticos cujo processo de ocupação deverá ficar condicionado à possibilidade de expansão das infraestruturas urbanas.

Subseção IV

Zona Especial de Desenvolvimento Econômico - ZEDE

Art. 23. A Zona Especial de Desenvolvimento Econômico – ZEDE corresponde à área destinada à instalação de empreendimentos e equipamentos voltados ao desenvolvimento econômico do Município de Riacho das Almas, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.306/21.

Art. 24. A Zona Especial de Desenvolvimento Econômico – ZEDE tem por diretriz garantir espaço adequado a parcelamento específico destinado a implantação de equipamentos e atividades que exigem lotes de grandes dimensões, fácil acesso por rodovias principais e utilização de veículos de grande porte, especialmente atividades industriais e de logística e/ou, potencialmente geradoras de riscos ambientais e/ou incômodo ao uso habitacional e demais atividades urbanas.

Subseção V

Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

Art. 25. A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS são as faixas do território municipal onde existem assentamentos habitacionais de baixa renda, de ocupação consolidada, com lotes

menores que 125,00m² e com situação fundiária irregular.

Art. 26. Para cada **Zona Especial de Interesse Social – ZEIS** deverá ser elaborado Plano Específico de Urbanização prevendo a melhoria das condições urbanísticas e ambientais, a complementação da infraestrutura e a regularização fundiária, objetivando sua integração ao contexto urbano da cidade.

Subseção VI

Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPA

Art. 27. A **Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPA** corresponde a trechos do território municipal onde há interesse ambiental e/ou paisagístico em função da presença de cursos d'água e áreas alagáveis e maciços vegetais necessárias a preservação das condições de amenização e proteção do meio ambiente.

Art. 28. A **Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPA** tem por diretriz observar rígido controle de uso e ocupação.

§ 1º. Encontram-se inseridas nesta zona as Áreas de Preservação Permanente – APP, que correspondem a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, encontram-se definidas, delimitadas e reguladas na Lei Federal nº 12.256/2012 – Código Florestal.

§ 2º. As Áreas de Preservação Permanente – APP estarão sujeitas, rigorosamente, a aplicação das condições estabelecidas na Lei Federal nº 12.256/2012 – Código Florestal e suas modificações.

Art. 29. É proibido o parcelamento do solo para fins urbanos na **Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPA**.

Subseção VII

Zona Especial de Mitigação de Riscos Ambientais I e II - ZEMA I e ZEMA II

Art. 30. A **Zona Especial de Mitigação de Riscos Ambientais I – ZEMA I** é caracterizada como áreas de **risco geológico muito alto** em função de condições naturais do meio físico e da ocupação inadequada do território e áreas suscetíveis a inundações, com base na metodologia desenvolvida pelo Serviço de Geologia do Brasil – SGB-CPRM.

Art. 31. A **Zona Especial de Mitigação de Riscos Ambientais I – ZEMA I** tem por diretriz:

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498



- I - Priorizar ações de monitoramento constante;
- II – Proibir novos parcelamentos e novas ocupações;
- III – Remover edificações situadas nos trechos de maior risco;
- IV – Priorizar a infraestrutura verde na requalificação da drenagem urbana e do esgotamento sanitário; V- Prover ações que reduzam os riscos de inundações;
- VI – Estimular a resiliência urbana;
- VII – Promover ações de adaptação aos processos hidrológicos naturais e extremos.

Art. 32. A Zona Especial de Mitigação de Riscos Ambientais II – ZEMA II e o seu entorno imediato se caracteriza como área de **risco geológico alto** em função das condições naturais do meio físico e da ocupação inadequada do território e por ser suscetível a inundações, com base na metodologia do Serviço de Geologia do Brasil – SGB-CPRM.

Art. 33 A Zona Especial de Mitigação de Riscos Ambientais II – ZEMA II tem por diretriz:

- I - Restringir as condições de ocupação dos lotes, estabelecendo taxa de ocupação baixa e maior taxa de solo natural;
- II - Priorizar a implantação de infraestrutura verde na requalificação da drenagem urbana e do esgotamento sanitário, com vistas à redução de riscos de inundações;
- II - Prover ações que reduzam os riscos de inundações;
- IV – Estimular a resiliência urbana;
- V – Promover ações de adaptação aos processos hidrológicos naturais e extremos.

Subseção VIII

Setor de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural – SPHC

Art. 34. O Setor de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural – SPHC, se caracteriza pela presença de sítios, ruínas e conjuntos antigos de relevante expressão arquitetônica, histórica, arqueológica, cultural ou paisagística.

Art. 35. O Setor de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural – SPHC tem por diretriz a elaboração de estudos e análises específicos que busquem avaliar a relevância histórica e cultural de elementos previamente selecionados, visando a regulação para a proteção de bens de importância cultural para as gerações atuais e futuras, inclusive com a indicação de possíveis usos e atividades para um aproveitamento sustentável.

Art. 36. O Município deverá, no prazo máximo de 12 meses a partir da promulgação desta Lei,

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
elétrica em 02/06/2016
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498



realizar os estudos e análises específicas mencionados no **art. 35**. Visando a regulação do **Setor de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural – SPHC**.

Art. 37. São elementos considerados representativos para a população e que poderão ser caracterizados como **Setor de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural – SPHC**:

- Museu Histórico e Centro de Cultural;
- Serras da Guarita com respectivos Sítios Arqueológicos;
- Capela de São Sebastião;
- Rampa do Vitorino;
- Igreja Matriz;
- Praça do Cangaço em Trapiá; e,
- Sede da Prefeitura.

Art. 38. Os limites, do Macrozoneamento e do Zoneamento Urbano do Município, encontram-se descritos no **Anexo III – Descrição dos Limites, em Coordenadas Geográficas, das Macrozonas e do Zoneamento Urbano, integrante desta Lei**.

SEÇÃO V

Do Sistema Viário

Art. 39. O Sistema Viário Urbano é constituído pelo conjunto de vias e demais estruturas que compõem a infraestrutura de transporte, onde circulam veículos, pedestres e cargas.

Art. 40. Para efeito do planejamento e racionalização dos deslocamentos entre diferentes pontos da cidade ou região, as vias urbanas que compõem o Sistema Viário do Município, terão Classificação ou Hierarquização Viária, conforme sua função:

- I. Via Arterial: são vias estruturadoras, destinadas a canalizar o tráfego de entrada e saída do município, possibilitando mobilidade rápida entre diferentes áreas da cidade e servem como base de suporte ao sistema de transporte coletivo;
- II. Via Coletora: são vias destinadas a distribuir o tráfego entre as vias arteriais e as vias locais, permitindo o rápido acesso aos bairros da cidade;
- III. Via Local: Estas vias permitem o acesso aos lotes e a conexão com as vias coletoras e distribui o tráfego local apresentando baixa fluidez de tráfego, alta acessibilidade e intensa integração com o uso e a ocupação do solo.

§ 1º. Para efeito de abertura de novas vias, as larguras mínimas das vias de circulação, compatíveis com a Classificação Funcional das Vias/Hierarquização Viária, encontram-se definidas no Art. 58, desta Lei.

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498
Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

§ 2º. As vias urbanas que compõem o Sistema Viário do Município de Riacho das Almas, classificadas em conformidade com este artigo, encontram-se discriminadas no **Anexo IV – Classificação Funcional das Vias Urbanas**, e constam do **Anexo V – Mapa da Hierarquização Viária**, integrantes desta Lei.

Art. 41. Os empreendimentos localizados às margens de Rodovias, deverão respeitar as Faixas de Domínio em conformidade com o projeto executivo das referidas vias, de responsabilidade do órgão competente do Estado, bem como a reserva de Faixa “non aedificandi” de 15 (quinze) metros de cada lado da via, em conformidade com o estabelecido no inciso III, do Art. 4º, da Lei 6766/79 e suas atualizações.

Parágrafo Único. Quando o empreendimento apresentar acesso direto à Rodovia, especificamente PE-095 e PE-121, terá sua implantação condicionada a anuência do órgão competente do Estado, mediante apresentação de Projeto Técnico, objetivando minimizar riscos e possíveis interferências no fluxo de veículos, passageiros e cargas.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO E DEMAIS MODIFICAÇÕES DO SOLO URBANO SEÇÃO I

Das Disposições Gerais para o Parcelamento do Solo.

Art. 42. O parcelamento do solo e as modificações da propriedade urbana no Município de Riacho das Almas, guardarão conformidade com o estabelecido no Plano Diretor Participativo do Município, com a presente legislação, com a Lei Federal nº 6766/1979 e suas atualizações e demais legislações Federal e Estadual pertinentes.

Parágrafo Único. O parcelamento do solo no Município de Riacho das Almas, atenderá a função social da propriedade urbana, em conformidade com o estabelecido no Plano Diretor Participativo do Município.

Art. 43. As condições de parcelamento estabelecidas no Plano Diretor Participativo do Município, na presente Lei e nas legislações Federais e Estaduais pertinentes, aplicar-se-ão a todas as zonas que integram a macrozona urbana que compõem o território municipal, exceto:

- I. Na Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPA, onde ficará vetado o parcelamento do solo;
- II. Zona Especial de Mitigação de Riscos Ambientais I – ZEMA I, onde ficará vetado o parcelamento do solo;

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498



III. Nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS que venham a ser definidas por lei municipal, sendo sujeitas a legislação própria;

IV. Nos Setores de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural – SPHC, que venham a ser definidos por estudos específicos.

Parágrafo Único. Estará vetado o parcelamento do solo, também, nas Áreas de Preservação Permanente – APP, onde deverá ser respeitado, rigorosamente, o estabelecido na Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal Brasileiro e suas modificações.

Art. 44. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I. Em terrenos sem condições geológicas estáveis para a edificação;
- II. Em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;
- III. Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- V. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública; e,
- VI. Quando legislação específica assim o determinar.

Parágrafo Único. Quando sobre área da gleba a ser parcelada incidir APPS, estas poderão ser computadas como área verde, obrigatoriamente, de caráter “non aedificandi”.

Art. 45. O parcelamento do solo deverá observar a adequação ao sistema de circulação e transporte existente e/ou projetado.

Art. 46. O parcelamento do solo e as modificações da propriedade urbana no Município de Riacho das Almas, compreendem as seguintes modalidades:

- I. Loteamento;
- II. Desmembramento;
- III. Remembramento;
- IV. Condomínio de Lotes; e,
- V. Delimitações Especiais do Lote – Demarcação, Investiduras e Recuos

Art. 47. Loteamento é a subdivisão de uma área de terreno em lotes, com abertura de vias e logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas existentes.

Art. 48. Desmembramento é a subdivisão de gleba ou lote para constituição de outros, todos voltados para via pública, ou desvinculação de parte de um terreno para incorporação à propriedade contígua, respeitadas as vias oficiais, sem criação de novas vias e logradouros públicos ou sem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

Parágrafo Único. Nenhum lote, ou parte de lote, resultante de qualquer modalidade de parcelamento, poderá ter dimensões e/ou área inferior ao lote mínimo estabelecido nesta lei, para

cada zona.

Art. 49. Remembramento é a unificação de dois ou mais terrenos contíguos, ou de parte deles, passando a constituir um novo terreno.

Art. 50. Demarcação é a regularização de terreno quanto à forma, dimensões e áreas, sem alteração da natureza de sua identificação e do seu registro imobiliário.

Art. 51. Investiduras e Recuos, são procedimentos específicos de alteração de arruamento, que exigem regularização dos terrenos resultantes.

Art. 52. O Condomínio de Lotes é o terreno que se caracteriza pela presença de partes designadas lotes, de propriedade exclusiva, e partes de propriedade comum dos condôminos, em conformidade com o Art. 1358-A, da Lei Federal nº13.465/2017.

Art. 53. Será exigido loteamento de áreas de terreno superiores a 6,25 ha (seis vírgula vinte e cinco hectares), quando destinadas a edificações para uso habitacional ou misto, e de áreas de terreno superiores a 10 ha (dez hectares), quando destinadas ao uso não habitacional.

SEÇÃO II

Dos Parâmetros Urbanísticos de Parcelamento do Solo

Art. 54. Os parâmetros urbanísticos reguladores do parcelamento do solo para fins urbanos, que incidem sobre loteamentos e desmembramentos, destinados aos usos habitacional, não habitacional e misto, são:

- I. **Lote Mínimo:** Área Mínima exigida para o lote;
- II. **Testada Mínima do Lote:** Dimensão mínima exigida para a testada do lote, divisa voltada para a via pública;
- III. **Testada Máxima da Quadra:** Extensão máxima de uma face de quadra na área parcelada;
- IV. **Largura mínima da via:** Largura mínima exigida para a via no loteamento, considerando as faixas de rolamento de veículos e os passeios;
- V. **Área Pública:** percentual sobre a gleba a ser parcelada, de doação obrigatória pelo empreendedor, destinado aos sistemas de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a áreas verdes;
- VI. **Área Verde:** corresponde ao percentual exigido como espaços livres de uso públicos que devem ser tratados com cobertura vegetal arbórea e arbustiva e espaços de contemplação, lazer e esportes;
- VII. **Área de Circulação:** corresponde ao percentual de áreas destinadas aos sistemas de circulação, incluindo os passeios públicos com condições adequadas de acessibilidade;
- VIII. **Área de Equipamentos Comunitários:** corresponde ao percentual de áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 55. Os projetos de parcelamento deverão atender aos parâmetros urbanísticos

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
eletrônica por
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

estabelecidos no

Anexo VI - Parâmetros Urbanísticos de Parcelamento do Solo Urbano, integrante desta lei.

SEÇÃO III

Dos Requisitos Técnicos e Urbanísticos do Loteamento

Art. 56. São requisitos técnicos e urbanísticos para o loteamento:

- I - A reserva de áreas públicas;
- II - A definição de quadras e lotes;
- III - A reserva de faixa “*non aedificandi*” e faixas de Área de Preservação Permanente – APP, nos casos exigidos por legislação específica.

Art. 57. Para efeito de aprovação do loteamento, o proprietário do terreno, mediante apresentação de certidão atualizada do Cartório do Registro Geral de Imóveis, deverá cumprir as seguintes etapas:

- I – Consulta prévia a Prefeitura do Município de Riacho das Almas;
- II – Apresentação e aprovação do projeto de arruamento;
- III – Execução das obras de infraestrutura;
- IV – Obtenção do termo de verificação ou de aceitação das obras de que trata o inciso anterior;
- V – Apresentação e aprovação do projeto geral do loteamento.

Parágrafo Único – O loteador deverá cumprir, ainda, exigências técnicas dos órgãos competentes do Estado e da União, quando cabíveis.

Art. 58. As obras de infraestrutura previstas no artigo anterior, deverão ser executadas **no prazo máximo de 12 meses a partir da aprovação do projeto de arruamento**, para viabilizar a aprovação do projeto geral do loteamento.

Parágrafo Único. Os projetos de infraestruturas urbanas a serem implantados pelo empreendedor, deverão ser previamente aprovados pelo município, acompanhados de certidão de viabilidade de expansão das infraestruturas emitidos pela concessionária do serviço e/ou pelo órgão competente do Estado ou da União

Art. 59. Aprovado o projeto geral do loteamento, deverá ser averbado no Cartório do Registro Geral de Imóveis, no prazo máximo de 12 meses da aprovação.

Parágrafo único – O registro imobiliário do loteamento implica na transferência imediata, para o domínio público do Município, as áreas destinadas as vias de circulação, as áreas verdes e aos equipamentos urbanos e comunitários, constantes dos projetos de arruamento e loteamento.

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Art. 60. O Município poderá aprovar o projeto geral do loteamento, antes da conclusão total das obras de infraestrutura, mediante o caucionamento de lotes ao Município, no valor correspondente ao necessário para assegurar a execução das obras pendentes.

§ 1º. O termo de verificação ou aceitação da obra poderá ser parcial, contemplando apenas as etapas completamente concluídas;

§ 2º. O caucionamento de lotes deverá ser firmado por meio de escritura pública e constar de assentamento na matrícula do imóvel no Cartório de Registro Geral de Imóveis, onde foi registrado;

§ 3º. Fica vedado ao interessado a comercialização, a qualquer título, dos lotes caucionados, antes de concluídas as obras exigidas pela presente lei e efetivo registro em cartório, com penalidades previstas no art. 50, da Lei Federal 6766;

Subseção I

Das Áreas Públicas

Art. 61. Todo terreno a ser parcelado deverá destinar 35% (trinta e cinco por cento) de sua área total para áreas públicas, destinadas à implantação das vias de circulação, das áreas verdes e dos equipamentos urbanos e comunitários, nas proporções abaixo indicadas:

- I - 20% (vinte por cento) para o Sistema Viário;
- II - 10% (dez por cento) para Áreas Verdes;
- III - 5% (cinco por cento) para Equipamentos Urbanos e Comunitários.

Art. 62. As vias de circulação deverão:

- I - Integrar-se com a estrutura urbana e com o sistema viário oficial da vizinhança, existente ou projetado;
- II - Harmonizar-se com a topografia local; e;
- III - Compatibilizar-se com as diretrizes definidas no Plano de Mobilidade para as vias urbanas, com a classificação funcional das vias e a hierarquização viária apresentados neste documento.

Art. 63. As vias de circulação de veículos deverão apresentar seções viárias compatíveis com a classificação hierárquica definida no Plano Diretor Participativo do Município de São Joaquim do Monte, considerar zonas urbanas específicas, quando for o caso, e observar larguras mínimas a seguir estabelecidas:

- i. Arterial - 3,00m (três metros) de calçada de cada lado da via, duas faixas de rolamento de 7,00m (sete metros) cada e um canteiro central de 2,00m (dois metros), totalizando

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

22,00m (vinte e dois metros) de largura;

- II. Coletora – 2,00m (dois metros) de calçada de cada lado da via, duas faixas de rolamento de 3,50m (três virgula cinquenta metros) cada e um canteiro central de 1,00m (um metro), totalizando 12,00m (doze metros) de largura;
- III. Local – 2,00m (dois metros) de calçada de cada lado da via, uma faixa de rolamento de 6,00m (seis metros), totalizando 10,00m (dez metros) de largura.

§ 1º. Todas as calçadas deverão apresentar uma faixa contínua de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta metros) de largura, livre de árvores, postes, mobiliário urbano ou de quaisquer obstáculos que reduzam ou dificultem a circulação de pedestres.

§ 2º. A implantação de faixas de circulação para ciclistas (ciclovias/ciclofaixas), exigirá o acréscimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na largura das vias Arteriais e Coletoras, a serem implantadas nos novos loteamentos.

§ 3º. A destinação de vagas para estacionamento de veículos paralelas à via, exigirá o acréscimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) na largura das vias Arteriais e Coletoras, a serem implantadas nos novos loteamentos.

Art. 64. As áreas verdes se destinam ao equilíbrio do meio ambiente urbano e sua implantação obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§ 1º A critério do órgão municipal competente, poderão ser consideradas áreas verdes, as faixas “*non aedificandi*”, previstas nesta legislação, desde que não inseridas no interior dos lotes.

§ 2º Não serão considerados como áreas verdes os “refúgios” em geral, canteiros centrais de vias, rótulas viárias e similares ou áreas localizadas entre os passeios e os alinhamentos dos lotes.

Art. 65. As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários não poderão ter sua função alterada pelo loteador ou pelo Poder Público, a partir da aprovação do parcelamento, exceto nas hipóteses previstas em legislação federal pertinente.

Art. 66. As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários não poderão ter declividade superiora à média das declividades das quadras defrontantes.

Art. 67. Os projetos de equipamentos urbanos a serem implantados pelos loteadores, deverão ser previamente aprovados pelo município, bem como pela concessionária do serviço e, quando for o caso, outros órgãos competentes do Estado e da União.

Subseção II

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO:02158070498
Assinado de forma
Das Quadras e Lotes
DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498



Art. 68. A quadra terá área máxima de 2,0 ha (dois hectares), não podendo sua extensão ser superior a 250,00m (duzentos e cinquenta metros).

Art. 69. As extremidades de quadra apresentarão uma terceira face, próxima ao vértice formado pelos alinhamentos adjacentes.

Parágrafo Único. A terceira face será um único segmento de reta, definido por dois pontos situados sobre cada um dos alinhamentos e afastados entre si no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 70. Os lotes integrantes de novos loteamentos, com testadas voltadas para as Rodovias PE-121 e PE-095, classificadas como Via Arterial integrante do Sistema Viário Urbano do Município, deverão obedecer às dimensões mínimas de 12,00m (doze metros) de frente, e 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área.

Art. 71. Será admitido lote com o mínimo de 5,00m (cinco metros) de frente e 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área, nos seguintes casos:

- I - Quando resultante do desmembramento de terreno ocupado por casas geminadas, unifamiliares, averbadas no Cartório de Registro Geral de Imóveis;
- II - Quando destinado à demarcação de imóvel antigo, cujas dimensões não constem da respectiva certidão atualizada, do Cartório de Registro Geral de Imóveis;
- III - Quando necessário à regularização de benfeitoria legalizável, tributada há mais de 8 (oito) anos na ocasião da aprovação desta lei;
- IV - Quando necessário à definição de terreno, aprovado sem dimensões, em loteamento antigo, integrante de conjunto habitacional patrocinado por órgão governamental;
- V - Quando remanescente de desapropriação.

Art. 72. Poderá ser admitida frente de terreno com acesso indireto à via pública, através de servidão, desde que sejam simultaneamente vinculados os terrenos, dominante e serviente, em certidão do Cartório de Registro Geral de Imóveis.

Art. 73. Quando o terreno possuir mais de uma testada satisfazendo à dimensão mínima, será considerada frente do terreno a da divisa que estiver voltada para a via de maior hierarquia.

Parágrafo Único. Tratando-se de vias de mesma hierarquia, caberá ao proprietário eleger como frente, a testada que melhor lhe convier para instalar o acesso principal.

Art. 74. São isentos das restrições concernentes à testada e área, os terrenos:

- I - Configurados em certidão do Cartório de Registro Geral de Imóveis;
- II - Configurados em sentença judicial favorável, transitada em julgado;

DIOCLECIO

ROSENDO DE LIMA

FILHO:02158070498

Assinado de forma

digital por DIOCLECIO

ROSENDO DE LIMA

FILHO:02158070498



III - Encravados entre propriedades contíguas, onde existam edificações regularmente averbadas no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - Resultantes de projeto para modificação de logradouro público;

V - Remanescentes de desapropriação e destinados à rememoração de propriedade lindeira.

Art. 75. Fica proibida a constituição de lote cortado por curso d'água ou por sistema de serviços públicos.

Subseção III

Das Faixas “*Non Aedificandi*” e das Áreas de Preservação Permanente

Art. 76. São consideradas como áreas *Non Aedificandi*:

- I. Aquelas definidas pela Lei Federal nº 6.766/79;
- II. As Áreas de Proteção Permanente – APP's, em zonas rurais ou urbanas, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.561/2012 – Código Florestal Brasileiro, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais.

Art. 77. Em parcelamentos do solo para fins urbanos, as Áreas de Preservação Permanente – APPs, podem ser utilizadas como espaços livres de uso público ou de uso comum dos condôminos para implantação de infraestrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, desde que:

- I. A vegetação seja preservada ou recomposta, de forma a assegurar o cumprimento integral das funções ambientais das Áreas de Preservação Ambiental - APPs;
- II. A utilização da área não gere degradação ambiental;
- III. Seja observado o limite máximo de 10% (dez por cento) de impermeabilização do solo e 15% (quinze por cento) de ajardinamento;
- IV. Haja licenciamento prévio do Órgão Ambiental competente.

Art. 78. Nos projetos de loteamento de terreno com declividade superior a 10% (dez por cento) deverá ser reservada uma faixa “*non aedificandi*” destinada a implantação dos serviços de escoamento d'água, de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes do Município e/ou do Estado.

Art. 79. A parte do terreno que apresentar declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) será reservada para a faixa “*non aedificandi*”.

Art. 80. A faixa “*non aedificandi*” prevista, poderá ser tratada com terraplanagem, na forma e condições estabelecidas pelos órgãos competentes do Município e/ou do Estado, não podendo essa terraplanagem exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da aludida faixa.

Art. 81. É proibida a terraplanagem de terreno com declividade igual ou superior a 60%

DIOCLECIO

ROSENDO DE LIMA

FILHO:02158070498

Assinado de forma

digital por DIOCLECIO

ROSENDO DE LIMA

FILHO:02158070498



(sessenta por cento).

SEÇÃO – IV

Dos Requisitos Técnicos e Urbanísticos do Desmembramento.

Art. 82. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições relativas aos requisitos técnicos e urbanísticos do loteamento, estabelecidos na presente Lei.

Art. 83. No caso de desmembramento em terrenos ainda não parcelados e com área total ou superior a

5.000 m² (cinco mil metros quadrados) serão exigidos os 15% (quinze por cento) de sua área total para áreas públicas, sendo 5% (cinco por cento) destinados a equipamentos urbanos e comunitários e 10% (dez por cento) para áreas verdes.

Art. 84. O pedido de desmembramento será acompanhado de certidão atualizada do Cartório do Registro Geral de Imóveis, do memorial descritivo e da planta do terreno a ser desmembrado, contendo:

- I - A indicação das vias existentes, quadras e loteamentos próximos;
- II - A indicação de divisão de lotes pretendida na área;
- III - Outros elementos exigidos pelo órgão competente do Município.

Art. 85. Em qualquer caso de desmembramento é indispensável a aprovação da divisão geral do terreno, incluindo os lotes resultantes, a área do terreno restante, e as faixas, quando houver.

Parágrafo Único. Quando a parte desmembrada não atender às condições para constituir lote autônomo, será requerido, conjuntamente, o remembramento dessa faixa ao terreno contíguo.

Art. 86. O desmembramento de terreno, contendo benfeitorias, obrigará a aprovação simultânea das plantas de modificação do terreno e dos projetos de reforma das edificações, quando necessário, a critério do órgão competente do Município.

Art. 87. O desmembramento de terreno, ocupado por unidades autônomas, será instruído com planta explicitando as cotas parte condominiais, correspondente a cada unidade resultante.

SEÇÃO V

Dos Requisitos Técnicos e Urbanísticos do Remembramento.

Art. 88. Aplicam-se ao remembramento, no que couber, as disposições relativas aos requisitos urbanísticos do loteamento, estabelecidos nesta Lei.

ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Art. 89. O pedido de remembramento será acompanhado de certidão atualizada do Cartório do Registro Geral de Imóveis, do memorial descritivo e de planta dos terrenos a serem remembrados, contendo:

- I. A indicação das vias existentes, quadras e loteamentos próximos;
- II. A indicação da unificação dos lotes pretendida;
- III. Outros elementos, exigidos pelo órgão municipal competente.

Art. 90. O remembramento de terrenos com benfeitorias obriga a aprovação do projeto de legalização das edificações, quando necessária à compatibilização das benfeitorias com o terreno resultante da operação.

Art. 91. Quando o terreno tiver edificações autônomas, o remembramento será instruído com planta, explicitando as cotas partes condominiais relativas ao terreno resultante da operação.

SEÇÃO VI

Dos Requisitos Técnicos e Urbanísticos do Condomínio de Lotes

Art. 92. O Condomínio de Lotes se caracteriza por terreno, parte de propriedade comum dos condôminos e, parte designada de lotes, de propriedade exclusiva.

Art. 93. O Condomínio de Lotes se caracteriza, também, por apresentar:

- I. Sistema Viário de circulação interna do condomínio e uma única ligação com a via pública;
- II. Espaços de uso comum, destinados a atividades de lazer, esporte e outros interesses do condomínio;
- III. Gestão própria e exclusiva de suas áreas internas e da prestação de serviços e de manutenção de:
 - a) coleta de lixo, porta-à-porta;
 - b) provisão e manutenção das vias de circulação interna;
 - c) execução e manutenção da infraestrutura (elétrica, hidrosanitária, segurança, iluminação);
 - d) instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndios;
 - e) rede de drenagem;

Art.94. Os Parâmetros de Parcelamento, bem como de Ocupação do Solo para Condomínios de Lotes, deverão atender ao estabelecido no **Anexo VIII- Parâmetros Urbanísticos de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo para Condomínios de Lotes**, integrante desta Lei.

Parágrafo Único - A área destinada a Equipamentos Comunitários, deverá ser localizada fora da

área do condomínio, em comunidades onde se façam necessários, a critério do Município;

Art. 95. Os Condomínios de Lotes deverão atender aos diversos aspectos da presente Lei e a todos os parâmetros de ocupação estabelecidos para a totalidade dos lotes que integram o empreendimento.

§ 1º. Não será admitido o afastamento nulo para nenhuma divisa da Gleba do empreendimento, qualquer que seja a situação;

§ 2º. Será admitido, excepcionalmente, a instalação de pórtico e/ou guarita, com afastamento frontal nulo, no acesso ao empreendimento.

SEÇÃO VII

Das Delimitações Especiais do Lote Subseção I

Da Demarcação

Art. 96. Caberá ao proprietário a iniciativa de promover a definição dos limites do seu terreno com os confinantes, para efeito de demarcação.

Art. 97. O interessado na demarcação deverá atender às seguintes condições:

- I. Comprovar a propriedade, mediante certidão do Cartório do Registro Geral de Imóveis;
- II. Demonstrar a configuração dos elementos a serem fixados ou retificados, necessários à exata definição do terreno;
- III. Outros elementos exigidos pelo órgão competente do Município.

Art. 98. O pedido de demarcação poderá ser apresentado, simultaneamente, com o de desmembramento e de remembramento, desde que satisfaça, isoladamente, aos requisitos técnicos e jurídicos de cada procedimento e cada imóvel envolvido.

Subseção II

Das Investiduras e dos Recuos

Art. 99. Quaisquer modificações em terrenos atingidos por alteração de arruamento implicarão a definição dos terrenos dela resultantes, em estrita observância aos novos alinhamentos aprovados pelo Município.

Parágrafo Único. A alteração prevista no caput do artigo, dependerá de ato do Poder Executivo, no qual serão identificados os imóveis atingidos.

Art. 100. É da responsabilidade do proprietário requerer ao Município a delimitação dos terrenos

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498



resultantes da modificação, para os fins de definição e avaliação das faixas comprometidas, sujeitas a recuo ou investidura.

Parágrafo Único. O pedido de avaliação previsto no caput do artigo, deverá ser acompanhado do título de propriedade que abranja a faixa a desapropriar e cujo registro tenha sido efetuado antes da data da aprovação do novo plano para logradouro público.

Art. 101. As partes de terreno que caracterizem avanço sobre logradouro público, em decorrência de invasão, não serão consideradas para efeito de recuo ou desapropriação.

Art. 102. É facultado ao proprietário de terreno, no qual exista parte sujeita a recuo, indicá-la como faixa permutada.

Parágrafo Único. A permuta prevista no caput do artigo poderá ser feita por índices urbanísticos, respeitado o interesse do Município e sem prejuízo para terceiros.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Complementares para o Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 103. Todos os terrenos, logradouros públicos e as servidões serão lançados na Planta Cadastral do Município, imediatamente após registro e averbação, para fins de atualização e controle do sistema de planejamento municipal.

Art. 104. A aprovação, o licenciamento e a fiscalização não implicam quaisquer responsabilidades por parte da Prefeitura de Riacho das Almas, quanto a erros de cálculo e de medição, de locação das quadras e dos seus terrenos, e pelas omissões dos proprietários prejudicados em virtude de invasão de terras por terceiros.

Art. 105. Compete ao proprietário providenciar as anotações dos terrenos aprovados, junto ao Cartório de Registro Geral de Imóveis.

CAPÍTULO IV

DA OCUPAÇÃO DO SOLO

URBANO SEÇÃO I

Da Definição dos Parâmetros Urbanísticos.

Art. 106. Os padrões de ocupação do solo variam em intensidade conforme a relação estabelecida entre o espaço construído e o terreno que o abriga, seja na maior ou menor disponibilidade de espaços não edificadas, seja na sua configuração, com construções mais horizontais ou mais verticais.

Art. 107. Os parâmetros urbanísticos são as principais ferramentas para a regulação do uso e ocupação do solo, definindo referências para a configuração urbana conforme o zoneamento

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498



estabelecido.

Art. 108. Para cada zona da macrozona urbana foram definidos parâmetros urbanísticos orientados pelas seguintes diretrizes:

- I. Considerar os padrões atuais de ocupação e adensamento e possibilidades de se construir com salubridade e sustentabilidade;
- II. Verticalizar de forma a construir uma imagem urbana, com recuos que permitam a efetiva reserva de solo natural e a humanização da paisagem urbana;
- III. Garantir ambiência para conservação da paisagem do entorno de imóveis de valor histórico e cultural que venham a ser regulamentados e protegidos;
- IV. Garantir ambiência para conservação da paisagem no entorno de cursos e corpos d'água;
- V. Compatibilizar o adensamento construtivo com a capacidade de circulação viária e de pedestres.

Art. 109. Os parâmetros urbanísticos adotados para a regulação da ocupação do lote urbano nas diversas zonas da Macrozona Urbana são:

- I. Padrão de Lote;
- II. Número Máximo de Pavimentos;
- III. Taxa de Solo Natural;
- IV. Afastamentos Frontal, Lateral e de Fundos.

Art. 110. Os parâmetros de ocupação do lote encontram-se explicitados no **Anexo VII - Parâmetros Urbanísticos de Uso e Ocupação do Solo**, integrantes desta Lei.

Subseção I

Do Padrão de Lote

Art. 111. O Padrão de Lote corresponde a tamanhos, ou intervalos de tamanhos de lotes, aos quais estão associados parâmetros de ocupação do solo, determinando adensamento construtivo ou verticalização, reserva de solo natural e, também, afastamentos da edificação de modo a garantir o cumprimento das diretrizes acima descritas.

Subseção II

Do Número Máximo de Pavimentos

Art. 112. O número máximo de pavimentos admitido para a edificação representa a quantidade de pisos permitida, em cada zona, considerado o referencial máximo de altura de 3,15 metros por pavimento.

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Parágrafo Único. Nas edificações implantadas em terrenos inclinados, o gabarito máximo deverá ser medido no ponto médio da testada do lote.

Subseção III

Da Taxa de Solo Natural

Art. 113. A Taxa de Solo Natural é o percentual da área total do terreno que deverá ter o solo mantido nas suas condições naturais, não construído e sem revestimentos, que possibilite a infiltração natural das águas.

Art. 114. O percentual, previsto, destinado à área de solo natural deverá, obrigatoriamente, ser mantido com cobertura vegetal, objetivando criar amenidades e embelezamento natural.

Subseção IV

Dos Afastamentos

Art. 115. Os Afastamentos representam as distâncias mínimas que devem ser respeitadas entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, definidos em metros, constituindo-se em afastamentos frontal, lateral e de fundos:

- I. O Afastamento Frontal, se refere à distância mantida entre a edificação e a face do lote, voltada para a via pública de acesso;
- II. O Afastamento Lateral, se refere à distância mantida entre a edificação e as divisas/limites laterais do lote;
- III. O Afastamento de Fundo, se refere à distância mantida entre a edificação e a divisa/limite de fundos do lote.

Art. 116. Serão admitidas saliências sobre os afastamentos das fachadas, decorrentes de brises (quebra sol), jardineiras, caixas de ar-condicionado, colunas, vigamentos, pórticos ou outros componentes plásticos, desde que:

- I. Não caracterizem piso de compartimento;
- II. O avanço sobre o afastamento não exceda a 0,70m (setenta centímetros);
- III. Não ocupem mais de 1/3 (um terço) de cada fachada, excetuando-se os brises e as jardineiras que poderão ocupar toda a extensão das fachadas;

§ 1º. Os elementos constantes no caput do artigo serão admitidos na fachada frontal mesmo quando o afastamento for nulo, respeitadas as redes e fiações instaladas e a altura mínima de 2,70 m (dois vírgula setenta metros) para garantir livre circulação nas calçadas.

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498



§ 2º. Será terminantemente vetada a utilização de quaisquer dos elementos previstos no caput deste artigo, avançando sobre o lote vizinho.

Art. 117. Poderão avançar sobre os afastamentos laterais e de fundos, pérgolas e beirais de no máximo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de largura, desde que não deitem água sobre o vizinho.

Art. 118. As edificações que apresentarem vãos abertos para o vizinho deverão, obrigatoriamente, apresentar afastamento mínimo de 1.50 (um metro e cinquenta centímetros), das respectivas divisas.

Art. 119. Para as construções do tipo galpão, não serão admitidos afastamentos nulos para nenhuma das divisas, qualquer que seja a altura da edificação.

CAPÍTULO V

DOS USOS E ATIVIDADES

URBANAS SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares para os Usos e Atividades Urbanas

Art. 120. Para os fins desta Lei, os usos urbanos classificam-se nas seguintes categorias:

- I. Habitacional;
- II. Não-habitacional;
- III. Misto.

§ 1º. Habitacional - é o uso destinado à moradia.

§ 2º. Não Habitacional - é o uso destinado ao exercício de atividades urbanas comerciais, industriais, serviços e outros.

§ 3º. Misto - é aquele constituído de uso habitacional mais uso não habitacional, qualquer que seja a atividade urbana, dentro de um mesmo lote.

Art. 121. O uso misto só poderá ser admitido quando o uso não-habitacional não prejudicar o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores e quando tiverem acessos independentes a logradouro público.

Art. 122. Todos os usos e atividades poderão se instalar na Macrozona Urbana do Município, excetuados os abaixo relacionados ou outros quaisquer que possam representar riscos à segurança da população:

- I. Fábrica de artigos pirotécnicos, pólvoras, explosivos;
- II. Fábrica de materiais radioativos, produtos químicos, explosivos e seus elementos

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498
Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498



acessórios;

- III. Atividades que façam uso de explosivos no perímetro da Macrozona Urbana do Município.

Art. 123. Todos os usos e atividades serão permitidos na Macrozona Urbana do Município, caracterizando a multiplicidade de usos, exceto atividades industriais e de logística que:

- I. Recebem regularmente veículos de grande porte, seja para escoamento de sua produção ou recepção de insumos;
- II. Sejam potencialmente geradores de riscos ambientais, por poluição sonora, atmosférica e/ou hídrica;
- III. Necessitem lotes de grandes dimensões iguais ou superiores a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo Único. As atividades tratadas no caput e incisos deste artigo poderão se instalar, exclusivamente, na ZEDE - **Zona Especial de Desenvolvimento Econômico**.

Art. 124. Fica terminantemente proibido a implantação de uso habitacional na ZEDE - Zona Especial de Desenvolvimento Econômico.

Art. 125. Os usos ou atividades, *quaisquer* que sejam a categoria, pelo seu caráter de incomodidade, serão classificados em:

- I. Geradores de Interferência no Tráfego; e,
- II. Empreendimentos de Impacto.

SEÇÃO II

Dos Usos e/ou Atividades Geradores de Interferência no Tráfego

Art. 126. São considerados usos geradores de interferência no tráfego aqueles:

- I. Com hora de pico do tráfego coincidente com o pico de tráfego geral;
- II. Que utilizam veículos de grande porte com lentidão de manobra;
- III. Que causam interferência sobre o sistema viário em decorrência de operações de carga e descarga e/ou embarque e desembarque; e,
- IV. Que atraem grande fluxo de público, demanda de veículos e áreas de estacionamento (Polos Geradores).

Art. 127. Para disciplinar os usos geradores de interferência no tráfego, considerando natureza e porte dos usos e atividades, classificação hierárquica das vias urbanas e características específicas das áreas ou zonas onde se pretende localizar o empreendimento, o Município exigirá, quando cabível, adequações quanto

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

- a) Vagas para estacionamento de veículos diversos;
- b) Condições de embarque e desembarque de passageiro;
- c) Área para carga e descarga de mercadorias; e,
- d) Condições específicas de acesso ao lote privado.

SEÇÃO III

Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 128. Os empreendimentos de impacto são aqueles usos ou atividades que podem representar riscos à segurança da população, impacto no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, habitacionais ou não habitacionais.

Art. 129. São considerados de impacto os empreendimentos destinados a qualquer uso que se enquadrem nos seguintes parâmetros:

- I. Área de terreno superior a 3ha;
- II. Área total de construção superior a 2.500 m².

Art. 130. São considerados empreendimentos de impacto as seguintes atividades, independentemente da área de terreno ou de construção:

- I. Centros de Comercio ou Shopping Center;
- II. Mercados, Hipermercados ou Supermercados;
- III. Centrais de Carga;
- IV. Centrais de Abastecimento e/ou Armazenamento;
- V. Estações de Tratamento de água, esgoto e/ou lixo;
- VI. Terminais de transporte;
- VII. Garagem de Veículos de Transporte de Passageiros;
- VIII. Cemitérios;
- IX. Escola de Ensino Superior;
- X. Centro de Diversão;
- XI. Hospitais;
- XII. Presídios; e,
- XIII. Postos de Combustíveis; e,
- XIV. Indústrias.

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498



Art. 131. Serão considerados empreendimentos de impacto, todas as atividades indústrias potencialmente geradoras de:

- a) Sons e Ruídos;
- b) Poluição Atmosférica;
- c) Riscos de Segurança; e,
- d) Resíduos com Exigência Sanitária.

Art. 132. A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município ficará condicionada à aprovação, pelo Poder Executivo, de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

CAPÍTULO VI

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV E DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE URBANÍSTICA - CEAU

Seção I

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art.133. O estudo de Impacto de Vizinhança é o Instrumento da Política Urbana, previsto na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, para fazer a mediação entre os interesses privados dos empreendedores e o direito a qualidade de vida de todos aqueles, bairros e/ou comunidades, que estejam expostos aos impactos dos grandes empreendimentos.

Art. 134. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, será exigido para todos os empreendimentos de impacto definidos nos artigos 123, 124, 125 e 126 da Lei do Plano Diretor de Riacho das Almas.

Parágrafo Único Os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana dependerão da elaboração de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, para obter as aprovações e licenças de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 135. O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade na qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, considerando o sistema de transportes, meio ambiente, infraestrutura básica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Aumento da população na vizinhança;
- II. Capacidade e existência dos equipamentos comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo no entorno;

ROSENDO DE LIMA

FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498



- IV. Valorização imobiliária;
- V. Tráfego gerado e demanda por transporte público;
- VI. Condições de ventilação e iluminação;
- VII. Consequências para a paisagem e patrimônio cultural e natural;
- VIII. Geração de Resíduos Sólidos;
- IX. Riscos ambientais; riscos ambientais;
- X. Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 136. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 137. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser regulamentado em legislação própria, independente do Plano Diretor, em conformidade com o estabelecido nos artigos 36 e 37 da Lei nº10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

ART. 138. O EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, será objeto de apreciação pela Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU, e submetido à homologação do Secretário competente.

Seção II

Da Comissão Especial de Análise Urbanística - CEAU

Art. 139. A Comissão Especial de Análise Urbanística - CEAU, deverá ser regulamentada e instalada, **no prazo máximo de 180 dias da promulgação desta Lei**, vinculada à Secretaria Municipal responsável pela Análise e Licenciamento Urbanístico, como órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre as questões urbanas e ambientais, especialmente o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo Único. A aplicabilidade do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, deverá ser regulamentada, igualmente, **no prazo máximo de 180 dias da promulgação desta Lei**.

Art. 140. O Poder Executivo poderá condicionar a aprovação do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, ao cumprimento, pelo empreendedor e às suas expensas, de obras necessárias para atenuar ou compensar o impacto que o empreendimento poderá acarretar sobre a qualidade de vida da população.

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 141. O Município deverá implantar, **no prazo máximo de 180 dias da Promulgação desta Lei**, uma estrutura de Gestão de Controle Urbano e Ambiental, objetivando viabilizar a aplicação do Plano Diretor Participativo do Município de São Joaquim do Monte, a presente Lei, bem como o Código de Obras e Posturas do Município e demais legislações Municipais, Estaduais e Federais pertinentes.

Parágrafo Único. A estrutura prevista no caput do artigo, deverá garantir as condições mínimas necessárias para exercer as atribuições da competência do Município, tanto de Licenciamento quanto de Fiscalização, bem como o exercício do Poder de Polícia Administrativo.

Art. 142. A aprovação, o licenciamento e a fiscalização de obras e serviços, usos e atividades, pela Prefeitura de São Joaquim do Monte não implicará no reconhecimento de direitos sobre a propriedade.

Art. 143. Fazem parte integrante desta lei os anexos:

- a) **ANEXO I** – Mapa do Macrozoneamento.
- b) **ANEXO II** – Mapa do Zoneamento da Macrozona Urbana.
- c) **ANEXO III** - Descrição dos Limites, em Coordenadas Geográficas, do Macrozoneamento e do Zoneamento Urbano.
- d) **ANEXO IV** – Classificação Funcional das Vias Urbanas.
- e) **ANEXO V** – Mapa da Hierarquia Viária.
- f) **ANEXO VI** – Parâmetros Urbanísticos de Parcelamento do Solo Urbano.
- g) **ANEXO VII** – Parâmetros Urbanísticos de Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- h) **ANEXO VIII** – Parâmetros Urbanísticos para Condomínio de Lotes.

Art. 144. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

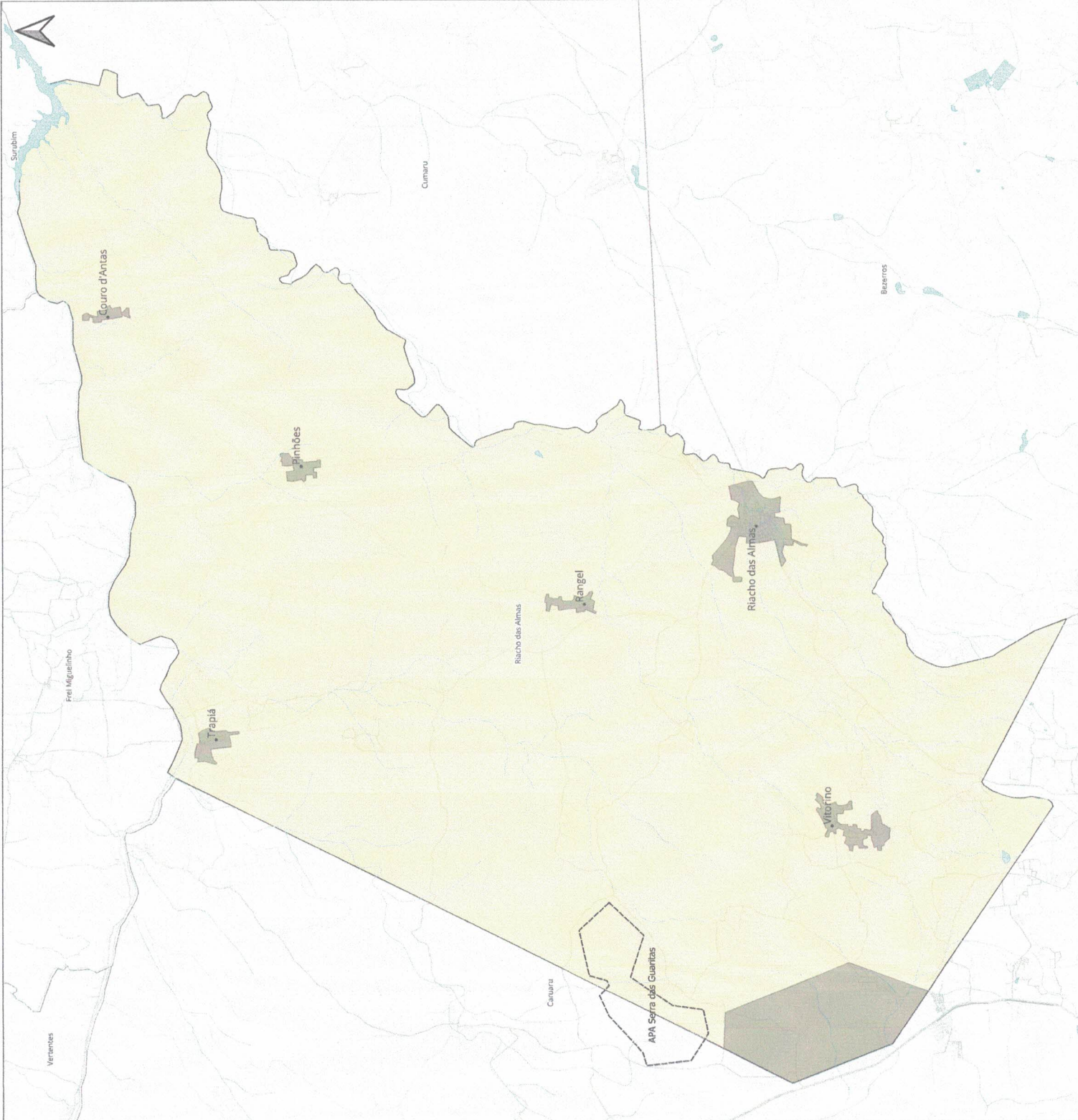
Art. 145. Revogam-se as disposições em contrário.

Riacho das Almas/PE, 23 de março de 2026.

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Prefeito
Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498



ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIACHO DAS ALMAS



Localização de Riacho das Almas no estado
Localização do estado no município

MACROZONEAMENTO

- LEGENDA:**
- Limites municipais
 - Macrozona Urbana
 - Macrozona Rural
 - Água
 - Cursos d'água
- ESCALA:**
-

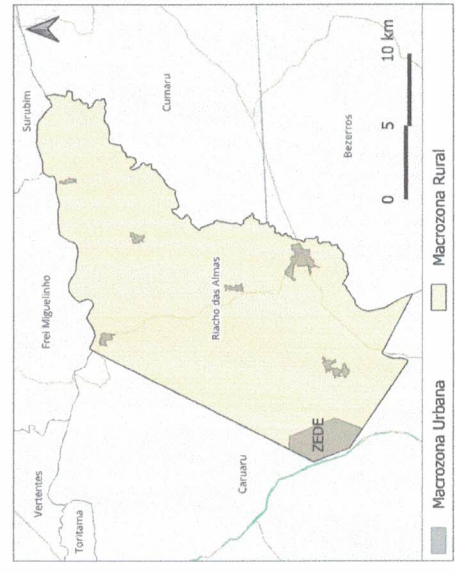
PROMOÇÃO: **CONIAPE**

DESENHO: Mateus Nascimento

EXECUÇÃO: **gênesis**
Consultoria em Planejamento

DATA: AGOSTO/2025

FONTES CARTOGRÁFICAS:
Base Cartográfica oriunda do IBGE 2022, convertida para o sistema geodésico de referência SIRGAS 2000 - UTM 25 S



ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIACHO DAS ALMAS



ZONEAMENTO SEDE

- LEGENDA:**
- Zona Urbana
 - Zona de Urbanização Consolidada
 - Zona de Urbanização Preferencial
 - Zona de Expansão Urbana 1
 - Zona Especial de Interesse Social
 - Zona Especial de Proteção Ambiental 1
 - Zona Especial de Mitigação Ambiental 2
 - Zona Urbana Especial de Desenvolvimento Econômico
- ESCALA:**
-

PROMOÇÃO:
CONIAPE

EXECUÇÃO:
gênesis
 Consultoria e Planejamento

DATA:
AGOSTO/2025

DESENHO:
Matheus Nascimento

FONTE CARTOGRÁFICA:
 Base cartográfica oriunda do IBGE 2022, convertida para o sistema geodésico de referência SIRGAS 2000 - UTM 25 S

ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIACHO DAS ALMAS

Anexo III - Coordenadas ZUC



PROMOÇÃO:



CONIAPE

EXECUÇÃO:



FONTE CARTOGRÁFICA:

DATA:

Sistema geodésico de referência SIRGAS 2000 - UTM 25 S

OUTUBRO/2025

Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZUC	1	0	184562,927	9098984,968
ZUC	1	1	184575,471	9099003,506
ZUC	1	2	184657,551	9099081,431
ZUC	1	3	184687,022	9099103,638
ZUC	1	4	184707,845	9099127,016
ZUC	1	5	184718,767	9099141,109
ZUC	1	6	184748,232	9099209,788
ZUC	1	7	184757,049	9099226
ZUC	1	8	184780,747	9099261,48
ZUC	1	9	184801,548	9099283,676
ZUC	1	10	184866,945	9099332,889
ZUC	1	11	184834,782	9099396,901
ZUC	1	12	184831,95	9099401,905
ZUC	1	13	184790,024	9099489,087
ZUC	1	14	184780,602	9099497,117
ZUC	1	15	184777,248	9099569,583
ZUC	1	16	184782,181	9099570,319
ZUC	1	17	184814,837	9099577,211
ZUC	1	18	184818,53	9099579,967
ZUC	1	19	184855,034	9099584,077
ZUC	1	20	184890,714	9099586,021
ZUC	1	21	184967,308	9099583,218
ZUC	1	22	184967,025	9099634,009
ZUC	1	23	185001,873	9099632,594
ZUC	1	24	185032,242	9099628,72
ZUC	1	25	185052,14	9099625,732
ZUC	1	26	185066,973	9099623,485
ZUC	1	27	185080,005	9099621,818
ZUC	1	28	185093,034	9099620,538
ZUC	1	29	185106,054	9099619,79
ZUC	1	30	185119,062	9099619,717
ZUC	1	31	185127,726	9099620,074

Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZUC	1	32	185140,711	9099621,15
ZUC	1	33	185149,361	9099622,179
ZUC	1	34	185166,649	9099624,84
ZUC	1	35	185200,435	9099631,572
ZUC	1	36	185205,51	9099632,574
ZUC	1	37	185325,254	9099631,366
ZUC	1	38	185321,675	9099536,165
ZUC	1	39	185252,222	9099532,885
ZUC	1	40	185230,159	9099529,127
ZUC	1	41	185225,564	9099527,562
ZUC	1	42	185201,485	9099521,791
ZUC	1	43	185167,967	9099505,701
ZUC	1	44	185134,697	9099478,753
ZUC	1	45	185133,156	9099471,598
ZUC	1	46	185104,493	9099477,697
ZUC	1	47	185093,213	9099478,194
ZUC	1	48	185068,345	9099474,554
ZUC	1	49	185065,279	9099473,941
ZUC	1	50	185047,645	9099469,336
ZUC	1	51	184997,388	9099432,36
ZUC	1	52	184980,464	9099405,961
ZUC	1	53	185039,715	9099317,041
ZUC	1	54	185052,068	9099278,003
ZUC	1	55	185056,805	9099260,965
ZUC	1	56	185067,436	9099227,33
ZUC	1	57	185052,928	9099218,118
ZUC	1	58	184981,3	9099176,781
ZUC	1	59	184928,639	9099142,687
ZUC	1	60	184925,052	9099131,108
ZUC	1	61	184885,897	9099106,809
ZUC	1	62	184834,264	9099084,757
ZUC	1	63	184805,459	9099071,352

Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZUC	1	64	184760,441	9099068,148
ZUC	1	65	184740,92	9099072,509
ZUC	1	66	184733,236	9099075,209
ZUC	1	67	184724,721	9099071,886
ZUC	1	68	184722,021	9099067,732
ZUC	1	69	184723,475	9099054,441
ZUC	1	70	184728,319	9099036,674
ZUC	1	71	184701,361	9098971,515
ZUC	1	72	184658,578	9098987,424
ZUC	1	73	184656,603	9098981,943
ZUC	1	74	184638,621	9098947,905
ZUC	1	75	184595,963	9098964,151
ZUC	1	76	184562,927	9098984,968

ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIACHO DAS ALMAS

Anexo III - Coordenadas ZUP



PREFEITURA DE
RIACHO DAS ALMAS
O futuro começa agora

PROMOÇÃO:



CONIAPE

EXECUÇÃO:



FONTE CARTOGRÁFICA:

DATA:

Sistema geodésico de referência SIRGAS 2000 - UTM 25 S

OUTUBRO/2025

Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZUP	1	0	185384,909	9099435,814	ZUP	2	11	184805,89	9099611,65	ZUP	4	1	179074,164	9113481,581
ZUP	1	1	185407,762	9099569,993	ZUP	2	12	184814,837	9099577,211	ZUP	4	2	179084,176	9113516,531
ZUP	1	2	185417,315	9099629,388	ZUP	2	13	184777,248	9099569,583	ZUP	4	3	179081,879	9113573,49
ZUP	1	3	185426,171	9099687,182	ZUP	2	14	184780,602	9099497,117	ZUP	4	4	179231,626	9113570,734
ZUP	1	4	185432,298	9099735,308	ZUP	2	15	184790,024	9099489,087	ZUP	4	5	179444,303	9113518,368
ZUP	1	5	185462,067	9099736,732	ZUP	2	16	184831,95	9099401,905	ZUP	4	6	179433,593	9113474,394
ZUP	1	6	185462,352	9099776,97	ZUP	2	17	184834,782	9099396,901	ZUP	4	7	179582,072	9113453,307
ZUP	1	7	185462,494	9099780,103	ZUP	2	18	184866,945	9099332,889	ZUP	4	8	179671,166	9113479,799
ZUP	1	8	185469,331	9099779,961	ZUP	2	19	184801,548	9099283,676	ZUP	4	9	179710,81	9113485,289
ZUP	1	9	185542,826	9099773,694	ZUP	2	20	184780,747	9099261,48	ZUP	4	10	179772,385	9113410,971
ZUP	1	10	185542,114	9099787,652	ZUP	2	21	184757,049	9099226	ZUP	4	11	179799,868	9113351,825
ZUP	1	11	185571,883	9099792,495	ZUP	2	22	184748,232	9099209,788	ZUP	4	12	179829,46	9113279,241
ZUP	1	12	185578,497	9099768,045	ZUP	2	23	184718,767	9099141,109	ZUP	4	13	179842,301	9113253,557
ZUP	1	13	185580,5	9099719,711	ZUP	2	24	184707,845	9099127,016	ZUP	4	14	179828,901	9113184,882
ZUP	1	14	185736,164	9099699,538	ZUP	2	25	184687,022	9099103,638	ZUP	4	15	179803,477	9113169,945
ZUP	1	15	185775,556	9099691,915	ZUP	2	26	184614,347	9099088,449	ZUP	4	16	179762,363	9113123,894
ZUP	1	16	185973,735	9099773,611	ZUP	2	27	184613,172	9099088,097	ZUP	4	17	179755,478	9113101,075
ZUP	1	17	185991,639	9099720,765	ZUP	3	0	184957,428	9100295,416	ZUP	4	18	179782,113	9112785,873
ZUP	1	18	185716,782	9099589,722	ZUP	3	1	185132,934	9100279,4	ZUP	4	19	179757,761	9112773,243
ZUP	1	19	185384,909	9099435,814	ZUP	3	2	185170,669	9100237,535	ZUP	4	20	179731,304	9112715,851
ZUP	2	0	184613,172	9099088,097	ZUP	3	3	185197,259	9100207,592	ZUP	4	21	179757,563	9112480,412
ZUP	2	1	184552,122	9099409,271	ZUP	3	4	185209,227	9100188,656	ZUP	4	22	179704,752	9112463,251
ZUP	2	2	184545,833	9099457,967	ZUP	3	5	185215,178	9100172,911	ZUP	4	23	179663,871	9112722,322
ZUP	2	3	184537,984	9099518,781	ZUP	3	6	185218,471	9100150,245	ZUP	4	24	179591,753	9112701,651
ZUP	2	4	184536,581	9099570,26	ZUP	3	7	185218,213	9100138,672	ZUP	4	25	179546,745	9112692,838
ZUP	2	5	184549,047	9099574,083	ZUP	3	8	185216,739	9100127,227	ZUP	4	26	179364,836	9112667,889
ZUP	2	6	184568,911	9099578,11	ZUP	3	9	185212,343	9100110,767	ZUP	4	27	179310,633	9113173,17
ZUP	2	7	184620,924	9099587,705	ZUP	3	10	185205,628	9100095,402	ZUP	4	28	179232,312	9113167,275
ZUP	2	8	184676,141	9099596,496	ZUP	3	11	185194,119	9100076,049	ZUP	4	29	179124,124	9113138,399
ZUP	2	9	184716,9	9099604,49	ZUP	3	12	185171,143	9100042,804	ZUP	4	30	179022,064	9113097,704
ZUP	2	10	184757,597	9099609,078	ZUP	3	13	185139,988	9099970,601	ZUP	4	31	178949,587	9113017,911

ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIACHO DAS ALMAS
Anexo III - Coordenadas
ZUP

FONTE CARTOGRÁFICA:

Sistema geodésico de referência SIRGAS 2000 - UTM 25 S

DATA:

OUTUBRO/2025



PREFEITURA DE
RIACHO DAS ALMAS
 O futuro começa agora

PROMOÇÃO:



EXECUÇÃO:



Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZUP	4	32	178924,783	9113044,553	ZUP	5	28	186572,337	9111469,779	ZUP	6	21	190428,646	9115765,03
ZUP	4	33	178998,278	9113332,104	ZUP	5	29	186615,071	9111446,353	ZUP	6	22	190346,882	9115729,201
ZUP	4	34	178986,701	9113503,459	ZUP	5	30	186654,48	9111437,737	ZUP	6	23	190390,979	9115506,418
ZUP	5	0	186582,145	9111017,269	ZUP	5	31	186657,83	9111473,471	ZUP	6	24	190378,285	9115504,049
ZUP	5	1	186589,431	91110933,169	ZUP	5	32	186738,23	9111478,496	ZUP	6	25	190232,131	9115476,444
ZUP	5	2	186522,367	9110923,982	ZUP	5	33	186741,03	9111406,311	ZUP	6	26	190311,053	9115386,07
ZUP	5	3	186550,846	9110562,017	ZUP	5	34	186744,053	9111265,131	ZUP	6	27	190368,012	9115339,216
ZUP	5	4	186582,082	9110560,18	ZUP	5	35	186596,569	9111168,55	ZUP	6	28	190361,122	9115290,985
ZUP	5	5	186588,513	9110485,766	ZUP	5	36	186617,911	9111017,688	ZUP	6	29	190164,522	9115284,095
ZUP	5	6	186401,099	9110476,579	ZUP	5	37	186582,145	9111017,269	ZUP	6	30	190166,359	9115255,156
ZUP	5	7	186382,616	9110647,037	ZUP	6	0	190109,711	9115255,996	ZUP	6	31	190109,711	9115255,996
ZUP	5	8	186274,763	9110643,04	ZUP	6	1	190151,386	9115374,785	ZUP	7	0	178113,147	9098021,152
ZUP	5	9	186281,669	9110577,635	ZUP	6	2	190195,476	9115458,612	ZUP	7	1	178159,767	9097988,755
ZUP	5	10	186132,841	9110567,529	ZUP	6	3	190137,463	9115456,976	ZUP	7	2	178204,098	9097977,399
ZUP	5	11	186124,573	9110651,13	ZUP	6	4	190055,076	9115972,376	ZUP	7	3	178217,189	9098009,094
ZUP	5	12	186215,346	9110666,407	ZUP	6	5	190007,425	9115970,358	ZUP	7	4	178284,454	9097981,677
ZUP	5	13	186196,231	9110844,974	ZUP	6	6	189990,429	9116114,592	ZUP	7	5	178176,049	9097830,093
ZUP	5	14	186087,678	9110837,66	ZUP	6	7	189999,616	9116183,494	ZUP	7	6	178137,293	9097832,84
ZUP	5	15	186027,163	9110889,09	ZUP	6	8	190115,372	9116189,925	ZUP	7	7	178090,715	9097828,004
ZUP	5	16	186092,186	9110949,837	ZUP	6	9	190141,554	9116274,904	ZUP	7	8	178022,627	9097816,312
ZUP	5	17	186066,695	9111042,493	ZUP	6	10	190040,958	9116292,359	ZUP	7	9	177997,246	9097681,119
ZUP	5	18	186039,519	9111168,636	ZUP	6	11	190043,714	9116448,537	ZUP	7	10	178014,426	9097653,584
ZUP	5	19	186050,159	9111300,646	ZUP	6	12	190178,302	9116452,212	ZUP	7	11	178016,634	9097635,858
ZUP	5	20	186280,751	9111334,637	ZUP	6	13	190222,399	9116375,501	ZUP	7	12	178063,05	9097533,355
ZUP	5	21	186310,149	9111138,037	ZUP	6	14	190224,237	9116310,274	ZUP	7	13	178056,619	9097517,278
ZUP	5	22	186447,034	9111165,598	ZUP	6	15	190196,217	9116292,819	ZUP	7	14	177968,884	9097453,888
ZUP	5	23	186434,874	9111251,2	ZUP	6	16	190169,115	9116211,514	ZUP	7	15	177972,099	9097359,263
ZUP	5	24	186428,428	9111341,825	ZUP	6	17	190139,717	9116068,198	ZUP	7	16	177986,339	9097258,666
ZUP	5	25	186438,05	9111434,433	ZUP	6	18	190277,061	9116083,816	ZUP	7	17	178021,392	9097208,106
ZUP	5	26	186544,034	9111436,621	ZUP	6	19	190319,321	9115824,286	ZUP	7	18	178083,504	9097166,319
ZUP	5	27	186539,783	9111479,072	ZUP	6	20	190386,845	9115846,334	ZUP	7	19	178081,883	9097100,651

Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZUP	7	20	178036,191	9097099,484	ZUP	7	20	178036,191	9097099,484
ZUP	7	21	178018,277	9097109,82	ZUP	7	21	178018,277	9097109,82
ZUP	7	22	177877,717	9097089,608	ZUP	7	22	177877,717	9097089,608
ZUP	7	23	177874,258	9097122,24	ZUP	7	23	177874,258	9097122,24
ZUP	7	24	177865,071	9097257,747	ZUP	7	24	177865,071	9097257,747
ZUP	7	25	177861,856	9097303,223	ZUP	7	25	177861,856	9097303,223
ZUP	7	26	177813,165	9097315,625	ZUP	7	26	177813,165	9097315,625
ZUP	7	27	177767,69	9097324,812	ZUP	7	27	177767,69	9097324,812
ZUP	7	28	177771,824	9097483,286	ZUP	7	28	177771,824	9097483,286
ZUP	7	29	177553,635	9097464,453	ZUP	7	29	177553,635	9097464,453
ZUP	7	30	177530,208	9097400,834	ZUP	7	30	177530,208	9097400,834
ZUP	7	31	177507,241	9097394,862	ZUP	7	31	177507,241	9097394,862
ZUP	7	32	177493,92	9097197,343	ZUP	7	32	177493,92	9097197,343
ZUP	7	33	177461,306	9097208,336	ZUP	7	33	177461,306	9097208,336
ZUP	7	34	177443,003	9097191,985	ZUP	7	34	177443,003	9097191,985
ZUP	7	35	177444,553	9097145,649	ZUP	7	35	177444,553	9097145,649
ZUP	7	36	177392,705	9097143,294	ZUP	7	36	177392,705	9097143,294
ZUP	7	37	177357,105	9097162,128	ZUP	7	37	177357,105	9097162,128
ZUP	7	38	177287,478	9097176,873	ZUP	7	38	177287,478	9097176,873
ZUP	7	39	177246,623	9097176,467	ZUP	7	39	177246,623	9097176,467
ZUP	7	40	177200,413	9097169,173	ZUP	7	40	177200,413	9097169,173
ZUP	7	41	177208,762	9097236,028	ZUP	7	41	177208,762	9097236,028
ZUP	7	42	177228,467	9097318,992	ZUP	7	42	177228,467	9097318,992
ZUP	7	43	177337,283	9097298,859	ZUP	7	43	177337,283	9097298,859
ZUP	7	44	177357,507	9097295,395	ZUP	7	44	177357,507	9097295,395
ZUP	7	45	177368,518	9097329,176	ZUP	7	45	177368,518	9097329,176
ZUP	7	46	177411,697	9097431,61	ZUP	7	46	177411,697	9097431,61
ZUP	7	47	177382,758	9097484,435	ZUP	7	47	177382,758	9097484,435
ZUP	7	48	177361,871	9097511,747	ZUP	7	48	177361,871	9097511,747
ZUP	7	49	177262,652	9097495,211	ZUP	7	49	177262,652	9097495,211
ZUP	7	50	177270,679	9097554,58	ZUP	7	50	177270,679	9097554,58

ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIACHO DAS ALMAS

Anexo III - Coordenadas ZUP

FONTE CARTOGRÁFICA:

Sistema geodésico de referência SIRGAS 2000 - UTM 25 S

DATA:

OUTUBRO/2025

Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZUP	7	51	177326,718	9097565,509
ZUP	7	52	177317,531	9097617,415
ZUP	7	53	177319,598	9097643,828
ZUP	7	54	177268,151	9097670,01
ZUP	7	55	177187,319	9097686,758
ZUP	7	56	177179,051	9097756,12
ZUP	7	57	177234,632	9097779,546
ZUP	7	58	177319,611	9097733,612
ZUP	7	59	177368,072	9097707,659
ZUP	7	60	177402,523	9097707,429
ZUP	7	61	177400,443	9097751,315
ZUP	7	62	177413,305	9097764,176
ZUP	7	63	177565,135	9097822,027
ZUP	7	64	177661,811	9097873,96
ZUP	7	65	177703,152	9097901,062
ZUP	7	66	177740,818	9097928,163
ZUP	7	67	177784,916	9097934,594
ZUP	7	68	177820,069	9097986,137
ZUP	7	69	177872,894	9097996,702
ZUP	7	70	177917,35	9097976,883
ZUP	7	71	177915,382	9097952,543
ZUP	7	72	177884,835	9097911,463
ZUP	7	73	177892,325	9097880,145
ZUP	7	74	177982,645	9097897,999
ZUP	7	75	178030,148	9097942,884
ZUP	7	76	178079,493	9097974,689
ZUP	7	77	178113,147	9098021,152
ZUP	8	0	182763,308	9103571,689
ZUP	8	1	182809,39	9103676,094
ZUP	8	2	182848,747	9103775,179
ZUP	8	3	182861,149	9103819,276

Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZUP	8	35	183184,988	9104417,804
ZUP	8	36	183084,85	9104420,56
ZUP	8	37	183071,989	9104353,496
ZUP	8	38	183068,314	9104161,489
ZUP	8	39	183124,354	9104112,798
ZUP	8	40	183207,811	9104100,256
ZUP	8	41	183172,493	9103977,395
ZUP	8	42	183163,875	9103886,83
ZUP	8	43	183173,029	9103859,324
ZUP	8	44	183196,707	9103805,248
ZUP	8	45	183220,859	9103767,615
ZUP	8	46	183245,058	9103752,86
ZUP	8	47	183276,857	9103737,972
ZUP	8	48	183300,743	9103711,33
ZUP	8	49	183314,523	9103649,778
ZUP	8	50	183266,385	9103637,066
ZUP	8	51	183123,435	9103698,468
ZUP	8	52	183074,745	9103591,9
ZUP	8	53	182963,583	9103613,949
ZUP	8	54	182912,058	9103612,634
ZUP	8	55	182853,639	9103638,495
ZUP	8	56	182810,161	9103543,209
ZUP	8	57	182763,308	9103571,689

Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZUP	8	4	182831,291	9103832,597
ZUP	8	5	182807,405	9103855,565
ZUP	8	6	182821,645	9103921,251
ZUP	8	7	182799,597	9103927,223
ZUP	8	8	182804,649	9103986,478
ZUP	8	9	182789,032	9103996,584
ZUP	8	10	182793,166	9104048,031
ZUP	8	11	182894,355	9104047,903
ZUP	8	12	182878,839	9104211,331
ZUP	8	13	182857,327	9104392,356
ZUP	8	14	182843,555	9104425,633
ZUP	8	15	182841,77	9104451,419
ZUP	8	16	182846,513	9104491,375
ZUP	8	17	182889,628	9104496,352
ZUP	8	18	182954,597	9104500,831
ZUP	8	19	182950,595	9104564,461
ZUP	8	20	182987,469	9104669,526
ZUP	8	21	182933,723	9104697,587
ZUP	8	22	182813,975	9104719,814
ZUP	8	23	182835,885	9104805,492
ZUP	8	24	182923,598	9104790,445
ZUP	8	25	183027,237	9104791,598
ZUP	8	26	183032,756	9104837,678
ZUP	8	27	183144,17	9104825,811
ZUP	8	28	183237,471	9104794,348
ZUP	8	29	183245,915	9104743,132
ZUP	8	30	183145,52	9104731,354
ZUP	8	31	183151,915	9104651,152
ZUP	8	32	183124,354	9104648,396
ZUP	8	33	183131,704	9104499,568
ZUP	8	34	183172,126	9104492,218

PROMOÇÃO:



CONIAPE

EXECUÇÃO:



PREFEITURA DE

RIACHO DAS ALMAS

O futuro começa agora

ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIACHO DAS ALMAS

Anexo III - Coordenadas ZEU 1



PREFEITURA DE
RIACHO DAS ALMAS
O futuro começa agora

PROMOÇÃO:



EXECUÇÃO:



FORNECEDORA: FONTE CARTOGRÁFICA:

DATA:

Sistema geodésico de referência SIRGAS 2000 - UTM 25 S

OUTUBRO/2025

Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZEU1	1	0	184489,102	9098788,011	ZEU1	1	32	184994,431	9098683,477	ZEU1	2	20	185991,765	9100053,35	ZEU1	3	20	185620,233	9100147,84
ZEU1	1	1	184527,326	9098786,541	ZEU1	1	33	184797,095	9098669,283	ZEU1	2	21	186009,141	9100076,23	ZEU1	3	21	185624,671	9100179,654
ZEU1	1	2	184532,608	9098782,765	ZEU1	1	34	184646,516	9098666,859	ZEU1	2	22	186091,687	9099769,543	ZEU1	3	22	185961,651	9100252,62
ZEU1	1	3	184647,668	9098778,975	ZEU1	1	35	184628,464	9098665,545	ZEU1	2	23	186084,44	9099651,918	ZEU1	3	23	185991,7	9100140,869
ZEU1	1	4	184659,673	9098766,908	ZEU1	1	36	184623,546	9098633,443	ZEU1	2	24	185788,156	9099487,144	ZEU1	4	0	184934,034	9100180,193
ZEU1	1	5	184853,886	9098804,754	ZEU1	1	37	184614,836	9098601,87	ZEU1	2	25	185684,23	9099374,128	ZEU1	4	1	184913,551	9100079,627
ZEU1	1	6	184831,44	9098874,283	ZEU1	1	38	184588,253	9098610,852	ZEU1	2	26	185642,212	9099217,541	ZEU1	4	2	184791,512	9100110,903
ZEU1	1	7	184837,533	9098875,93	ZEU1	1	39	184480,6	9098625,697	ZEU1	2	27	185652,815	9099082,922	ZEU1	4	3	184781,604	9100095,53
ZEU1	1	8	184857,464	9098884,872	ZEU1	1	40	184478,107	9098633,978	ZEU1	2	28	185699,093	9098970,233	ZEU1	4	4	184720,283	9100009,767
ZEU1	1	9	184860,769	9098892,993	ZEU1	1	41	184477,976	9098639,938	ZEU1	2	29	185704,685	9098948,216	ZEU1	4	5	184699,678	9100017,608
ZEU1	1	10	184862,225	9098907,123	ZEU1	1	42	184482,835	9098788,199	ZEU1	2	30	185638,353	9098951,452	ZEU1	4	6	184698,153	9099987,983
ZEU1	1	11	184865,333	9098912,323	ZEU1	1	43	184489,102	9098788,011	ZEU1	2	31	185397,638	9098968,905	ZEU1	4	7	184441,957	9100072,424
ZEU1	1	12	184867,507	9098913,675	ZEU1	2	0	185397,638	9098968,905	ZEU1	3	0	185991,7	9100140,869	ZEU1	4	8	184202,181	9100091,425
ZEU1	1	13	184888,888	9098913,716	ZEU1	2	1	185392,867	9099008,936	ZEU1	3	1	185980,391	9100134,138	ZEU1	4	9	184288,442	9100320,366
ZEU1	1	14	184893,398	9098918,088	ZEU1	2	2	185387,722	9099032,999	ZEU1	3	2	185971,908	9100126,522	ZEU1	4	10	184161,568	9100432,23
ZEU1	1	15	185022,215	9099031,675	ZEU1	2	3	185409,776	9099081,299	ZEU1	3	3	185939,762	9100084,065	ZEU1	4	11	183910,967	9100211,283
ZEU1	1	16	185049,628	9099055,973	ZEU1	2	4	185389,488	9099096,714	ZEU1	3	4	185934,253	9100071,791	ZEU1	4	12	183903,006	9100124,935
ZEU1	1	17	185079,676	9099068,744	ZEU1	2	5	185415,446	9099172,348	ZEU1	3	5	185920,715	9100003,513	ZEU1	4	13	183829,28	9100130,96
ZEU1	1	18	185096,526	9099079,86	ZEU1	2	6	185443,69	9099240,466	ZEU1	3	6	185910,697	9099975,633	ZEU1	4	14	183672,861	9100100,182
ZEU1	1	19	185131,383	9099051,705	ZEU1	2	7	185492,286	9099292,8	ZEU1	3	7	185771,666	9100010,823	ZEU1	4	15	183674,072	9099910,706
ZEU1	1	20	185133,129	9099034,249	ZEU1	2	8	185491,466	9099302,091	ZEU1	3	8	185767,547	9099928,228	ZEU1	4	16	183639,951	9099899,022
ZEU1	1	21	185147,642	9099023,607	ZEU1	2	9	185465,704	9099318,967	ZEU1	3	9	185757,202	9099921,31	ZEU1	4	17	183600,19	9099897,41
ZEU1	1	22	185174,403	9099020,189	ZEU1	2	10	185553,965	9099493,829	ZEU1	3	10	185640,975	9099890,242	ZEU1	4	18	183564,331	9099906,468
ZEU1	1	23	185164,519	9098938,631	ZEU1	2	11	185560,432	9099509,516	ZEU1	3	11	185610,565	9099887,74	ZEU1	4	19	183548,306	9100072,258
ZEU1	1	24	185158,082	9098867,643	ZEU1	2	12	185716,782	9099589,722	ZEU1	3	12	185602,967	9099904,165	ZEU1	4	20	183544,622	9100105,759
ZEU1	1	25	185144,327	9098856,605	ZEU1	2	13	185975,51	9099713,135	ZEU1	3	13	185573,459	9099898,09	ZEU1	4	21	183589,241	9100132,684
ZEU1	1	26	185046,305	9098844,975	ZEU1	2	14	185991,639	9099720,765	ZEU1	3	14	185568,031	9099910,588	ZEU1	4	22	183667,155	9100138,292
ZEU1	1	27	185016,4	9098838,745	ZEU1	2	15	185973,735	9099773,611	ZEU1	3	15	185546,555	9099885,071	ZEU1	4	23	183721,178	9100218,146
ZEU1	1	28	185011,831	9098829,192	ZEU1	2	16	185935,618	9099910,004	ZEU1	3	16	185537,009	9099873,789	ZEU1	4	24	183757,829	9100282,108
ZEU1	1	29	185005,656	9098783,618	ZEU1	2	17	185957,615	9099934,399	ZEU1	3	17	185499,256	9099892,448	ZEU1	4	25	183769,838	9100266,11
ZEU1	1	30	185005,111	9098706,911	ZEU1	2	18	185963,649	9099944,575	ZEU1	3	18	185533,05	9099966,078	ZEU1	4	26	183840,736	9100373,017
ZEU1	1	31	185003,523	9098695,003	ZEU1	2	19	185979,157	9099989,764	ZEU1	3	19	185585,917	9100062,137	ZEU1	4	27	183865,021	9100474,979

ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIACHO DAS ALMAS

Anexo III - Coordenadas ZEU 1 e ZEU 2



EXECUÇÃO:



FONTE CARTOGRÁFICA:

Sistema geodésico de referência SIRGAS 2000 - UTM 25 S

DATA:

OUTUBRO/2025

Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZEU1	4	28	183969,752	9100602,677	ZEU2	1	0	177208,762	9097236,028	ZEU2	1	32	177430,53	9096152,79
ZEU1	4	29	183990,882	9100672,957	ZEU2	1	1	177200,413	9097169,173	ZEU2	1	33	177368,978	9096142,225
ZEU1	4	30	184098,369	9100619,673	ZEU2	1	2	177246,623	9097176,467	ZEU2	1	34	177300,535	9096156,465
ZEU1	4	31	184152,572	9100653,664	ZEU2	1	3	177287,478	9097176,873	ZEU2	1	35	177164,109	9096156,465
ZEU1	4	32	184196,669	9100635,29	ZEU2	1	4	177357,105	9097162,128	ZEU2	1	36	177125,754	9096199,414
ZEU1	4	33	184213,205	9100651,827	ZEU2	1	5	177392,705	9097143,294	ZEU2	1	37	177055,933	9096283,015
ZEU1	4	34	184622,023	9100306,399	ZEU2	1	6	177444,553	9097145,649	ZEU2	1	38	176976,007	9096300,011
ZEU1	4	35	184815,408	9100204,424	ZEU2	1	7	177454,027	9097070,718	ZEU2	1	39	176954,418	9096355,132
ZEU1	4	36	184934,034	9100180,193	ZEU2	1	8	177510,527	9097071,177	ZEU2	1	40	176849,687	9096359,726
					ZEU2	1	9	177491,234	9096977,471	ZEU2	1	41	176851,065	9096445,624
					ZEU2	1	10	177397,987	9096970,121	ZEU2	1	42	176893,325	9096445,164
					ZEU2	1	11	177400,973	9096878,252	ZEU2	1	43	176903,43	9096458,945
					ZEU2	1	12	177339,12	9096875,342	ZEU2	1	44	176943,394	9096464,916
					ZEU2	1	13	177333,149	9096804,603	ZEU2	1	45	176945,231	9096499,826
					ZEU2	1	14	177387,811	9096783,473	ZEU2	1	46	176921,345	9096534,737
					ZEU2	1	15	177344,632	9096629,132	ZEU2	1	47	176954,418	9096550,354
					ZEU2	1	16	177373,571	9096628,214	ZEU2	1	48	177044,45	9096575,159
					ZEU2	1	17	177379,543	9096609,84	ZEU2	1	49	177132,644	9096606,395
					ZEU2	1	18	177734,158	9096616,73	ZEU2	1	50	177224,513	9096616,5
					ZEU2	1	19	177846,238	9096489,491	ZEU2	1	51	177238,294	9096712,044
					ZEU2	1	20	177854,853	9096457,975	ZEU2	1	52	177207,977	9096719,394
					ZEU2	1	21	177792,035	9096452,284	ZEU2	1	53	177168,473	9096709,288
					ZEU2	1	22	177771,936	9096444,742	ZEU2	1	54	177130,807	9096824,125
					ZEU2	1	23	177727,873	9096392,83	ZEU2	1	55	177046,287	9096826,881
					ZEU2	1	24	177719,757	9096387,938	ZEU2	1	56	176987,791	9096818,307
					ZEU2	1	25	177690,538	9096386,468	ZEU2	1	57	176954,718	9096769,616
					ZEU2	1	26	177499,22	9096338,075	ZEU2	1	58	176955,637	9096714,036
					ZEU2	1	27	177502,647	9096281,867	ZEU2	1	59	176913,377	9096704,389
					ZEU2	1	28	177481,058	9096278,651	ZEU2	1	60	176906,646	9096805,292
					ZEU2	1	29	177472,331	9096255,225	ZEU2	1	61	176909,402	9096921,506
					ZEU2	1	30	177448,904	9096218,477	ZEU2	1	62	176981,519	9096929,315
					ZEU2	1	31	177419,506	9096189,079	ZEU2	1	63	176978,763	9096955,498

ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIACHO DAS ALMAS
Anexo III - Coordenadas
ZEIS e ZEPa



PREFEITURA DE
RIACHO DAS ALMAS
 O futuro começa agora



EXECUÇÃO:



FONTE CARTOGRÁFICA: DATA: OUTUBRO/2025
 Sistema geodésico de referência SIRGAS 2000 - UTM 25 S

Zona	Nome	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	0	184498,418	9098258,815	ZEPa	1	0	185337,62	9098966,024	ZEPa	2	7	185104,493	9099477,697
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	1	184454,396	9098277,05	ZEPa	1	1	185333,879	9098997,873	ZEPa	2	8	185133,156	9099471,598
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	2	184457,434	9098290,651	ZEPa	1	2	185317,19	9099076,548	ZEPa	2	9	185169,723	9099461,9
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	3	184462,493	9098300,467	ZEPa	1	3	185316,802	9099086,753	ZEPa	2	10	185215,451	9099444,055
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	4	184474,178	9098334,258	ZEPa	1	4	185327,113	9099163,782	ZEPa	2	11	185253,103	9099440,761
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	5	184475,064	9098369,647	ZEPa	1	5	185334,019	9099214,22	ZEPa	2	12	185281,219	9099450,914
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	6	184480,474	9098408,705	ZEPa	1	6	185390,379	9099316,277	ZEPa	2	13	185306,79	9099489,503
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	7	184488,43	9098449,494	ZEPa	1	7	185406,993	9099352,965	ZEPa	2	14	185321,675	9099536,165
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	8	184498,205	9098474,388	ZEPa	1	8	185485,658	9099463,664	ZEPa	2	15	185325,254	9099631,366
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	9	184510,854	9098495,022	ZEPa	1	9	185491,47	9099479,096	ZEPa	2	16	185321,823	9099631,396
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	10	184527,194	9098516,253	ZEPa	1	10	185560,432	9099509,516	ZEPa	2	17	185299,796	9099631,856
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	11	184538,498	9098531,064	ZEPa	1	11	185553,965	9099493,829	ZEPa	2	18	185298,375	9099660,666
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	12	184538,89	9098535,882	ZEPa	1	12	185465,704	9099318,967	ZEPa	2	19	185272,02	9099670,613
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	13	184566,818	9098587,155	ZEPa	1	13	185491,466	9099302,091	ZEPa	2	20	185253,933	9099675,523
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	14	184579,946	9098589,253	ZEPa	1	14	185492,286	9099292,8	ZEPa	2	21	185219,169	9099664,054
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	15	184588,253	9098610,852	ZEPa	1	15	185471,103	9099272,447	ZEPa	2	22	185212,061	9099662,475
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	16	184614,836	9098601,87	ZEPa	1	16	185443,69	9099240,466	ZEPa	2	23	185199,847	9099661,314
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	17	184601,95	9098574,671	ZEPa	1	17	185415,446	9099172,348	ZEPa	2	24	185124,721	9099653,984
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	18	184588,972	9098550,361	ZEPa	1	18	185389,488	9099096,714	ZEPa	2	25	185053,351	9099655,061
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	19	184576,226	9098523,306	ZEPa	1	19	185409,776	9099081,299	ZEPa	2	26	185043,353	9099656,966
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	20	184573,412	9098519,184	ZEPa	1	20	185387,722	9099032,999	ZEPa	2	27	184938,426	9099696,314
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	21	184552,518	9098472,532	ZEPa	1	21	185392,867	9099008,936	ZEPa	2	28	184889,097	9099707,824
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	22	184538,401	9098434,404	ZEPa	1	22	185397,638	9098968,905	ZEPa	2	29	184794,59	9099707,824
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	23	184521,277	9098383,243	ZEPa	1	23	185366,13	9098971,21	ZEPa	2	30	184615,729	9099697,614
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	24	184512,689	9098351,438	ZEPa	1	24	185337,62	9098966,024	ZEPa	2	31	184613,134	9099700,437
ZEIS	Comunidade Zé de Cícero	25	184498,418	9098258,815	ZEPa	2	0	185052,068	9099278,003	ZEPa	2	32	184532,982	9099693,093
ZEIS	Lot N. Senhora de Fátima	0	184202,181	9100091,425	ZEPa	2	1	185039,715	9099317,041	ZEPa	2	33	184531,432	9099753,296
ZEIS	Lot N. Senhora de Fátima	1	183903,006	9100124,935	ZEPa	2	2	184980,464	9099405,961	ZEPa	2	34	184703,493	9099762,533
ZEIS	Lot N. Senhora de Fátima	2	183910,967	9100211,283	ZEPa	2	3	184997,388	9099432,36	ZEPa	2	35	184791,879	9099767,77
ZEIS	Lot N. Senhora de Fátima	3	184161,568	9100432,23	ZEPa	2	4	185047,645	9099469,336	ZEPa	2	36	184896,998	9099767,141
ZEIS	Lot N. Senhora de Fátima	4	184288,442	9100320,366	ZEPa	2	5	185068,345	9099474,554	ZEPa	2	37	184899,367	9099767,039
ZEIS	Lot N. Senhora de Fátima	5	184202,181	9100091,425	ZEPa	2	6	185093,213	9099478,194	ZEPa	2	38	184953,955	9099754,302

ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIACHO DAS ALMAS

Anexo III - Coordenadas ZEPAs



PREFEITURA DE
RIACHO DAS ALMAS
O futuro começa agora



EXECUÇÃO:



FONTE CARTOGRÁFICA:

Sistema geodésico de referência SIRGAS 2000 - UTM 25 S

DATA:

OUTUBRO/2025

Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZEPA	2	39	185019,882	9099729,804	ZEPA	2	71	185991,7	9100140,869	ZEPA	2	103	185310,933	9099397,852
ZEPA	2	40	185059,586	9099714,959	ZEPA	2	72	186009,141	9100076,23	ZEPA	2	104	185267,263	9099382,082
ZEPA	2	41	185120,631	9099713,869	ZEPA	2	73	185991,765	9100053,35	ZEPA	2	105	185105,521	9099308,15
ZEPA	2	42	185202,605	9099721,839	ZEPA	2	74	185979,157	9099989,764	ZEPA	2	106	185107,725	9099302,82
ZEPA	2	43	185267,685	9099744,876	ZEPA	2	75	185963,649	9099944,575	ZEPA	2	107	185132,239	9099223,79
ZEPA	2	44	185273,343	9099746,278	ZEPA	2	76	185957,615	9099934,399	ZEPA	2	108	185130,505	9099207,973
ZEPA	2	45	185350,912	9099757,667	ZEPA	2	77	185935,618	9099910,004	ZEPA	2	109	185114,109	9099207,134
ZEPA	2	46	185352,763	9099763,706	ZEPA	2	78	185893,272	9099895,052	ZEPA	2	110	185106,749	9099159,159
ZEPA	2	47	185356,077	9099770,873	ZEPA	2	79	185870,707	9099898,306	ZEPA	2	111	185069,383	9099126,057
ZEPA	2	48	185371,847	9099795,741	ZEPA	2	80	185814,295	9099873,572	ZEPA	2	112	185041,317	9099090,366
ZEPA	2	49	185377,735	9099802,518	ZEPA	2	81	185777,128	9099855,783	ZEPA	2	113	184997,647	9099052,762
ZEPA	2	50	185385,365	9099807,249	ZEPA	2	82	185743,299	9099822,56	ZEPA	2	114	184991,816	9099048,829
ZEPA	2	51	185421,147	9099831,263	ZEPA	2	83	185716,225	9099817,16	ZEPA	2	115	184875,343	9098988,791
ZEPA	2	52	185467,435	9099855,498	ZEPA	2	84	185668,363	9099812,568	ZEPA	2	116	184828,844	9098959,287
ZEPA	2	53	185485,37	9099872,921	ZEPA	2	85	185637,393	9099829,745	ZEPA	2	117	184723,111	9098863,03
ZEPA	2	54	185499,256	9099892,448	ZEPA	2	86	185604,967	9099827,08	ZEPA	2	118	184712,947	9098856,104
ZEPA	2	55	185537,009	9099873,789	ZEPA	2	87	185553,024	9099810,707	ZEPA	2	119	184657,146	9098833,056
ZEPA	2	56	185546,555	9099885,071	ZEPA	2	88	185504,663	9099793,014	ZEPA	2	120	184644,006	9098830,831
ZEPA	2	57	185568,031	9099910,588	ZEPA	2	89	185469,331	9099779,961	ZEPA	2	121	184514,815	9098838,109
ZEPA	2	58	185573,459	9099898,09	ZEPA	2	90	185462,494	9099780,103	ZEPA	2	122	184505,788	9098840,04
ZEPA	2	59	185602,967	9099904,165	ZEPA	2	91	185462,352	9099776,97	ZEPA	2	123	184481,978	9098849,085
ZEPA	2	60	185610,565	9099887,74	ZEPA	2	92	185459,211	9099776,711	ZEPA	2	124	184425,602	9098870,7
ZEPA	2	61	185640,975	9099890,242	ZEPA	2	93	185417,541	9099755,761	ZEPA	2	125	184414,352	9098872,414
ZEPA	2	62	185757,202	9099921,31	ZEPA	2	94	185408,881	9099742,104	ZEPA	2	126	184315,762	9098893,116
ZEPA	2	63	185767,547	9099928,228	ZEPA	2	95	185386,071	9099668,667	ZEPA	2	127	184227,426	9098871,305
ZEPA	2	64	185771,666	9100010,823	ZEPA	2	96	185384,376	9099652,293	ZEPA	2	128	184119,359	9098816,191
ZEPA	2	65	185910,697	9099975,633	ZEPA	2	97	185392,579	9099650,424	ZEPA	2	129	184111,718	9098797,652
ZEPA	2	66	185920,715	9100003,513	ZEPA	2	98	185388,633	9099571,611	ZEPA	2	130	184051,91	9098833,246
ZEPA	2	67	185934,253	9100071,791	ZEPA	2	99	185385,296	9099526,535	ZEPA	2	131	183997,4	9098866,022
ZEPA	2	68	185939,762	9100084,065	ZEPA	2	100	185380,949	9099526,546	ZEPA	2	132	184059,399	9098889,602
ZEPA	2	69	185971,908	9100126,522	ZEPA	2	101	185365,27	9099422,994	ZEPA	2	133	184125,874	9098905,022
ZEPA	2	70	185980,391	9100134,138	ZEPA	2	102	185319,281	9099402,48	ZEPA	2	134	184203,248	9098926,326

ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIACHO DAS ALMAS

Anexo III - Coordenadas ZEMA 1



PREFEITURA DE
RIACHO DAS ALMAS
O futuro começa agora



EXECUÇÃO:



FONTE CARTOGRÁFICA:

DATA:

Sistema geodésico de referência SIRGAS 2000 - UTM 25 S

OUTUBRO/2025

Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZEMA1	1	0	185321,675	9099536,165	ZEMA1	2	18	185384,909	9099435,814	ZEMA1	3	30	184953,955	9099754,302
ZEMA1	1	1	185306,79	9099489,503	ZEMA1	2	19	185384,636	9099431,742	ZEMA1	3	31	184899,367	9099767,039
ZEMA1	1	2	185281,219	9099450,914	ZEMA1	3	0	184531,432	9099753,296	ZEMA1	3	32	184791,879	9099767,77
ZEMA1	1	3	185253,103	9099440,761	ZEMA1	3	1	184529,904	9099800,412	ZEMA1	3	33	184703,493	9099762,533
ZEMA1	1	4	185215,451	9099444,055	ZEMA1	3	2	184682,698	9099781,738	ZEMA1	3	34	184531,432	9099753,296
ZEMA1	1	5	185169,723	9099461,9	ZEMA1	3	3	184686,849	9099831,262	ZEMA1	4	0	185053,351	9099655,061
ZEMA1	1	6	185133,156	9099471,598	ZEMA1	3	4	184746,891	9099841,54	ZEMA1	4	1	185124,721	9099653,984
ZEMA1	1	7	185134,697	9099478,753	ZEMA1	3	5	184796,919	9099849,866	ZEMA1	4	2	185199,847	9099661,314
ZEMA1	1	8	185167,967	9099505,701	ZEMA1	3	6	184811,887	9099816,511	ZEMA1	4	3	185212,061	9099662,475
ZEMA1	1	9	185201,485	9099521,791	ZEMA1	3	7	184903,447	9099802,209	ZEMA1	4	4	185219,169	9099664,054
ZEMA1	1	10	185225,564	9099527,562	ZEMA1	3	8	184929,144	9099902,962	ZEMA1	4	5	185253,933	9099675,523
ZEMA1	1	11	185230,159	9099529,127	ZEMA1	3	9	184989,528	9099878,825	ZEMA1	4	6	185272,02	9099670,613
ZEMA1	1	12	185252,222	9099532,885	ZEMA1	3	10	185042,21	9099860,201	ZEMA1	4	7	185298,375	9099660,666
ZEMA1	1	13	185321,675	9099536,165	ZEMA1	3	11	185125,988	9099816,687	ZEMA1	4	8	185299,796	9099631,856
ZEMA1	2	0	185384,636	9099431,742	ZEMA1	3	12	185163,645	9099786,905	ZEMA1	4	9	185205,51	9099632,574
ZEMA1	2	1	185365,27	9099422,994	ZEMA1	3	13	185190,93	9099774,706	ZEMA1	4	10	185166,649	9099624,84
ZEMA1	2	2	185380,925	9099524,477	ZEMA1	3	14	185226,781	9099769,613	ZEMA1	4	11	185149,361	9099622,179
ZEMA1	2	3	185380,949	9099526,546	ZEMA1	3	15	185249,534	9099768,491	ZEMA1	4	12	185127,726	9099620,074
ZEMA1	2	4	185385,296	9099526,535	ZEMA1	3	16	185323,148	9099784,15	ZEMA1	4	13	185119,062	9099619,717
ZEMA1	2	5	185388,633	9099571,611	ZEMA1	3	17	185399,793	9099817,496	ZEMA1	4	14	185106,054	9099619,79
ZEMA1	2	6	185392,579	9099650,424	ZEMA1	3	18	185385,365	9099807,249	ZEMA1	4	15	185093,034	9099620,538
ZEMA1	2	7	185384,376	9099652,293	ZEMA1	3	19	185377,735	9099802,518	ZEMA1	4	16	185080,005	9099621,818
ZEMA1	2	8	185386,071	9099668,667	ZEMA1	3	20	185371,847	9099795,741	ZEMA1	4	17	185066,973	9099623,485
ZEMA1	2	9	185408,881	9099742,104	ZEMA1	3	21	185356,077	9099770,873	ZEMA1	4	18	185052,14	9099625,732
ZEMA1	2	10	185417,541	9099755,761	ZEMA1	3	22	185352,763	9099763,706	ZEMA1	4	19	185032,242	9099628,72
ZEMA1	2	11	185459,211	9099776,711	ZEMA1	3	23	185350,912	9099757,667	ZEMA1	4	20	185019,231	9099630,571
ZEMA1	2	12	185462,352	9099776,97	ZEMA1	3	24	185273,343	9099746,278	ZEMA1	4	21	185001,873	9099632,594
ZEMA1	2	13	185462,067	9099736,732	ZEMA1	3	25	185267,685	9099744,876	ZEMA1	4	22	184967,025	9099634,009
ZEMA1	2	14	185432,298	9099735,308	ZEMA1	3	26	185202,605	9099721,839	ZEMA1	4	23	184967,308	9099583,218
ZEMA1	2	15	185426,171	9099687,182	ZEMA1	3	27	185120,631	9099713,869	ZEMA1	4	24	184890,714	9099586,021
ZEMA1	2	16	185417,315	9099629,388	ZEMA1	3	28	185059,586	9099714,959	ZEMA1	4	25	184855,034	9099584,077
ZEMA1	2	17	185411,198	9099590,335	ZEMA1	3	29	185019,882	9099729,804	ZEMA1	4	26	184818,53	9099579,967

ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIACHO DAS ALMAS

Anexo III - Coordenadas ZEMA 1 e ZEMA 2



PREFEITURA DE
RIACHO DAS ALMAS
O futuro começa agora



EXECUÇÃO:



FONTE CARTOGRÁFICA:

DATA:

Sistema geodésico de referência SIRGAS 2000 - UTM 25 S

OUTUBRO/2025

Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZEMA1	4	27	184814,837	9099577,211	ZEMA2	1	0	183997,4	9098866,022	ZEMA2	1	33	184125,874	9098905,022	ZEMA2	3	12	185069,383	9099126,057
ZEMA1	4	28	184805,89	9099611,65	ZEMA2	1	1	183938,753	9098904,02	ZEMA2	1	34	184059,399	9098889,602	ZEMA2	3	13	185106,749	9099159,159
ZEMA1	4	29	184757,597	9099609,078	ZEMA2	1	2	183969,253	9098920,543	ZEMA2	1	35	183997,4	9098866,022	ZEMA2	3	14	185114,109	9099207,134
ZEMA1	4	30	184716,9	9099604,49	ZEMA2	1	3	184072,675	9098950,448	ZEMA2	2	0	184805,459	9099071,352	ZEMA2	3	15	185130,505	9099207,973
ZEMA1	4	31	184676,141	9099596,496	ZEMA2	1	4	184317,315	9099009,428	ZEMA2	2	1	184811,233	9099073,959	ZEMA2	3	16	185132,239	9099223,79
ZEMA1	4	32	184620,924	9099587,705	ZEMA2	1	5	184525,821	9099060,1	ZEMA2	2	2	184834,264	9099084,757	ZEMA2	3	17	185107,725	9099302,82
ZEMA1	4	33	184568,911	9099578,11	ZEMA2	1	6	184614,347	9099088,449	ZEMA2	2	3	184885,897	9099106,809	ZEMA2	3	18	185105,521	9099308,15
ZEMA1	4	34	184549,047	9099574,083	ZEMA2	1	7	184687,022	9099103,638	ZEMA2	2	4	184925,052	9099131,108	ZEMA2	3	19	185267,263	9099382,082
ZEMA1	4	35	184536,581	9099570,26	ZEMA2	1	8	184657,551	9099081,431	ZEMA2	2	5	184928,639	9099142,687	ZEMA2	3	20	185310,933	9099397,852
ZEMA1	4	36	184532,982	9099693,093	ZEMA2	1	9	184608,364	9099034,502	ZEMA2	2	6	184981,3	9099176,781	ZEMA2	3	21	185319,281	9099402,48
ZEMA1	4	37	184613,134	9099700,437	ZEMA2	1	10	184575,471	9099003,506	ZEMA2	2	7	185052,928	9099218,118	ZEMA2	3	22	185365,27	9099422,994
ZEMA1	4	38	184615,729	9099697,614	ZEMA2	1	11	184562,927	9098984,968	ZEMA2	2	8	185063,256	9099201,397	ZEMA2	3	23	185384,636	9099431,742
ZEMA1	4	39	184794,59	9099707,824	ZEMA2	1	12	184595,963	9098964,151	ZEMA2	2	9	185072,038	9099186,891	ZEMA2	3	24	185491,47	9099479,096
ZEMA1	4	40	184889,097	9099707,824	ZEMA2	1	13	184638,621	9098947,905	ZEMA2	2	10	185001,889	9099141,133	ZEMA2	3	25	185485,658	9099463,664
ZEMA1	4	41	184938,426	9099696,314	ZEMA2	1	14	184656,603	9098981,943	ZEMA2	2	11	184999,796	9099133,792	ZEMA2	3	26	185406,993	9099352,965
ZEMA1	4	42	185043,353	9099656,966	ZEMA2	1	15	184658,578	9098987,424	ZEMA2	2	12	184961,178	9099100,538	ZEMA2	3	27	185390,379	9099316,277
ZEMA1	4	43	185053,351	9099655,061	ZEMA2	1	16	184701,361	9098971,515	ZEMA2	2	13	184844,331	9099040,173	ZEMA2	3	28	185334,019	9099214,22
					ZEMA2	1	17	184727,591	9099035,154	ZEMA2	2	14	184821,653	9099024,418	ZEMA2	3	29	185327,113	9099163,782
					ZEMA2	1	18	184728,319	9099036,674	ZEMA2	2	15	184814,366	9099042,29	ZEMA2	3	30	185316,802	9099086,753
					ZEMA2	1	19	184742,706	9098983,929	ZEMA2	2	16	184809,362	9099056,727	ZEMA2	3	31	185317,19	9099076,548
					ZEMA2	1	20	184750,784	9098971,267	ZEMA2	2	17	184805,459	9099071,352	ZEMA2	3	32	185333,879	9098997,873
					ZEMA2	1	21	184712,873	9098938,729	ZEMA2	3	0	184481,978	9098849,085	ZEMA2	3	33	185337,62	9098966,024
					ZEMA2	1	22	184684,233	9098909,161	ZEMA2	3	1	184505,788	9098840,04	ZEMA2	3	34	185314,176	9098961,879
					ZEMA2	1	23	184640,557	9098891,12	ZEMA2	3	2	184514,815	9098838,109	ZEMA2	3	35	185291,312	9099080,726
					ZEMA2	1	24	184637,498	9098896,712	ZEMA2	3	3	184644,006	9098830,831	ZEMA2	3	36	185193,056	9099088,944
					ZEMA2	1	25	184515,129	9098942,517	ZEMA2	3	4	184657,146	9098833,056	ZEMA2	3	37	185177,143	9099021,222
					ZEMA2	1	26	184478,698	9098914,635	ZEMA2	3	5	184712,947	9098856,104	ZEMA2	3	38	185174,403	9099020,189
					ZEMA2	1	27	184444,729	9098927,623	ZEMA2	3	6	184723,111	9098863,03	ZEMA2	3	39	185147,642	9099023,607
					ZEMA2	1	28	184440,013	9098928,995	ZEMA2	3	7	184828,844	9098959,287	ZEMA2	3	40	185133,129	9099034,249
					ZEMA2	1	29	184321,134	9098953,257	ZEMA2	3	8	184875,343	9098968,791	ZEMA2	3	41	185131,383	9099051,705
					ZEMA2	1	30	184307,944	9098952,988	ZEMA2	3	9	184991,816	9099048,829	ZEMA2	3	42	185096,526	9099079,86
					ZEMA2	1	31	184209,686	9098928,727	ZEMA2	3	10	184997,647	9099052,762	ZEMA2	3	43	185079,676	9099068,744
					ZEMA2	1	32	184203,248	9098926,326	ZEMA2	3	11	185041,317	9099090,366	ZEMA2	3	44	185049,628	9099055,973

ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIACHO DAS ALMAS
Anexo III - Coordenadas
ZEMA 2 e ZEDE

FONTE CARTOGRÁFICA:

Sistema geodésico de referência SIRGAS 2000 - UTM 25 S

DATA:

OUTUBRO/2025



CONIAPE

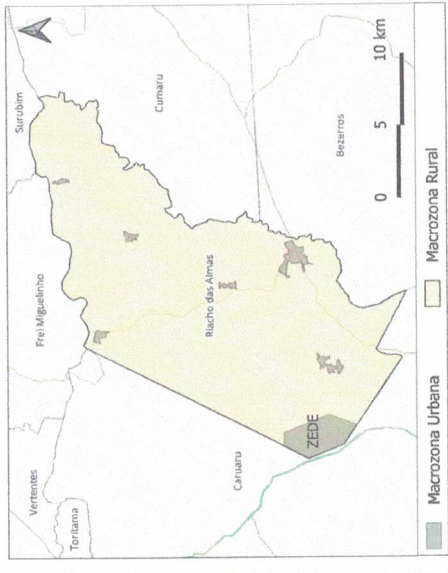
EXECUÇÃO:



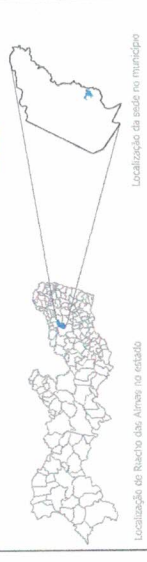
Zona	Polígono	Vértice	X	Y	Zona	Polígono	Vértice	X	Y
ZEMA2	3	45	184888,888	9098913,716	ZEDE	1	0	171014,991	9098556,989
ZEMA2	3	46	184867,507	9098913,675	ZEDE	1	1	171882,589	9100292,339
ZEMA2	3	47	184865,333	9098912,323	ZEDE	1	2	172787,655	9100257,371
ZEMA2	3	48	184862,225	9098907,123	ZEDE	1	3	174037,897	9097154,91
ZEMA2	3	49	184860,769	9098892,993	ZEDE	1	4	173343,554	9095163,639
ZEMA2	3	50	184857,464	9098884,872	ZEDE	1	5	172015,027	9096057,025
ZEMA2	3	51	184837,533	9098875,93	ZEDE	1	6	171014,991	9098556,989
ZEMA2	3	52	184831,44	9098874,283					
ZEMA2	3	53	184853,886	9098804,754					
ZEMA2	3	54	184659,673	9098766,908					
ZEMA2	3	55	184647,668	9098778,975					
ZEMA2	3	56	184532,608	9098782,765					
ZEMA2	3	57	184527,326	9098786,541					
ZEMA2	3	58	184482,835	9098788,199					
ZEMA2	3	59	184481,978	9098849,085					
ZEMA2	4	0	185469,331	9099779,961					
ZEMA2	4	1	185504,663	9099793,014					
ZEMA2	4	2	185553,024	9099810,707					
ZEMA2	4	3	185604,967	9099827,08					
ZEMA2	4	4	185637,393	9099829,745					
ZEMA2	4	5	185668,363	9099812,568					
ZEMA2	4	6	185716,225	9099817,16					
ZEMA2	4	7	185743,299	9099822,56					
ZEMA2	4	8	185777,128	9099855,783					
ZEMA2	4	9	185814,295	9099873,572					
ZEMA2	4	10	185870,707	9099898,306					
ZEMA2	4	11	185893,272	9099895,052					
ZEMA2	4	12	185935,618	9099910,004					
ZEMA2	4	13	185973,735	9099773,611					
ZEMA2	4	14	185775,556	9099691,915					
ZEMA2	4	15	185736,164	9099699,538					
ZEMA2	4	16	185580,5	9099719,711					
ZEMA2	4	17	185578,497	9099768,045					

ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS URBANAS

Hierarquização Viária/Classificação Funcional	
Categoria Funcional	Logradouro
Vias Arteriais	I. PE-95;
	II. PE-121 (Av. da Saudade; Ruas José Ferreira da Silva e José Felismino);
	III. Rua Walter Braz e sequência R. Dr. Manoel Borba;
	IV. R. Cel. Joaquim Bezerra;
	V. R. Janin Mota;
	VI. Estrada Rancho das Almas;
	VII. Travessa José Felesmino, Samuel Ferreira (Secundárias).
Vias Coletoras	I. Travessa Anacleto Braz;
	II. R. Antônio Limeira;
	III. R. Floro Alves Cardoso;
	IV. R. Severino Ferreira da Silva Filho;
	V. Av. Agamenon Magalhães;
	VI. R. Cônego Antônio Faustino;
	VII. Av. Vereador José Hipólito de Medeiros;
	VIII. Av. José Ferreira Neto;
	IX. R. Alexandre Cesar Bezerra da Silva.
	X. Rua Milton Ferreira Sales;
	XI. R. Celestino Ferreira da Silva;
	XII. R. Joaquim Ferreira da Silva;
	XIII. R. Dantas Barreto.
Vias Locais	Demais vias do sistema viário



ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIACHO DAS ALMAS



Localização de Riacho das Almas no estado

Localização da sede no município

HIERARQUIA VIÁRIA

- LEGENDA:**
- Zona Urbana
 - Hierarquia Viária
 - Vias Arteriais
 - Vias Coletoras
 - Vias Locais
- ESCALA:**
-

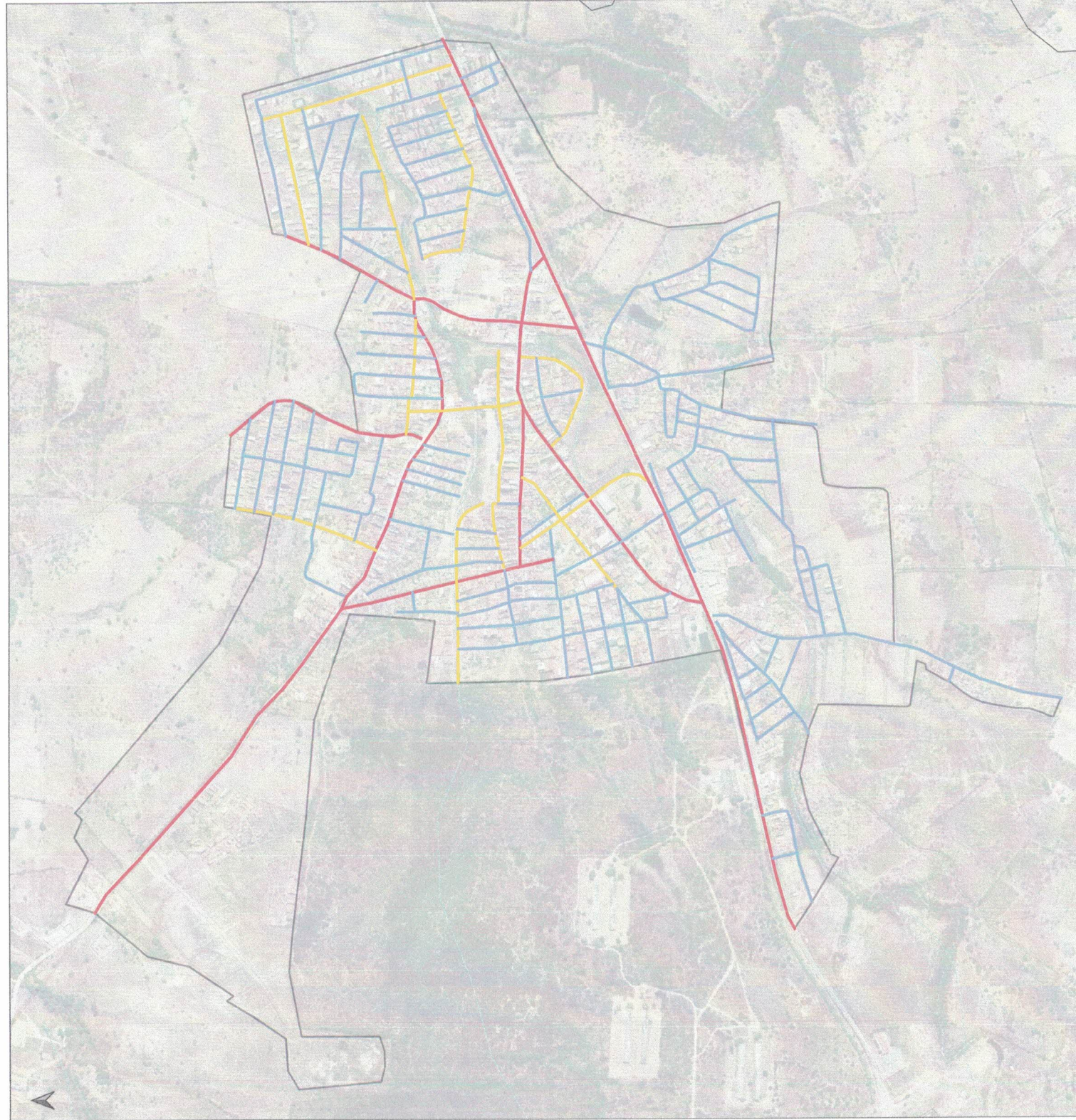
PROMOÇÃO: CONIAPE

DESENHO: Hélio Reis Nascimento

EXECUÇÃO: gênesis

DATA: AGOSTO/2025

FONTES CARTOGRÁFICAS: Base cartográfica oriunda do IIRGE 2022, convertida para o sistema geodésico de referência SIRGAS 2000 - UTM 25 S



LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS

ANEXO VI – PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

ZONAS	ÁREA MIN. LOTE	TESTADA MIN. LOTE	TEST. MAX. QUADRA	LARGURA MIN. VIAS	ÁREAS DE USO PÚBLICO – 35%			OBS.:
					ÁREA VERDE	CIRCULAÇÃO VIÁRIA	EQUIP. COMUNIT.	
ZUC - Zona de Urbanização Consolidada; ZUP - Zona de Urbanização Preferencial; ZEU I - Zona de Expansão Urbana I	125,00m ²	6,00m	250,00m	10,00m	10%	20%	5%	1; 2; 3;
ZEU II - Zona de Expansão Urbana II	250,00m ²	8,00m	250,00m ²	12,00m	15%	20%	-----	4; 5;
ZEDE – Zona Especial de Desenvolvimento Econômico	2.500,00 m ²	25,00m	300,00m	15,00m	15%	20%	-----	6;
ZEMA I – Zona Especial de Mitigação de Riscos Ambientais I – NÃO INCIDE								
ZEMA II – Zona Especial de Mitigação de Riscos Ambientais II – NÃO INCIDE								
ZEIS – Zona Especial de Interesse Social – NÃO INCIDE								
ZEPA – Zona Especial de Proteção Ambiental/ APP – Área de Proteção Permanente – NÃO INCIDE								
SPHC – Setor de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural – NÃO INCIDE								

OBSERVAÇÕES:

- 1-Área mínima de lote exigida, para novos loteamentos;
- 2 - Vetado o desmembramento que resulte em lote inferior a 125,00 m²;
- 3 - Serão admitidos lotes ou terrenos existentes, com área e testada inferiores ao mínimo estabelecido para novos loteamentos urbanos, desde que devidamente legalizados;
- 4 – Em caso de “Condomínio de Lotes” a área privativa, ou seja, a área de cada lote, deverá respeitar a área mínima estabelecida para novos

loteamentos urbanos;

- 5 – Em caso de “Condomínio de Lotes”, a área destinada a Equipamentos Comunitários deverá ser localizada fora do empreendimento para garantir plena utilização pela população em geral;
- 6 – Em caso de loteamentos inseridos na ZEDE, a área destinada a Equipamentos Comunitários, deverá ser localizada em comunidade onde se faça necessária, a critério do Município;
- 7 - Vetado, nessas áreas, novos parcelamentos do solo urbano, novas construções bem como ampliações das construções existentes, total ou parcialmente inseridas na zona.
- 8- Área sujeita a legislação específica para a legalização dos imóveis existentes
- 9 – Áreas sujeitas a Plano Urbanístico Específico, atrelado à Programa de Regularização Fundiária, com padrões de lotes compatíveis com as condições de comunidades de baixa renda;
- 10 - Vetado nessas áreas, o parcelamento, resguardando de ocupações às áreas de riscos e alagamentos, evitando possíveis danos a população, além de proteger o ambiente natural e garantir uma nova paisagem urbana e ambiental;
- 11 - Cumprir, nessas áreas, o estabelecido na Lei Federal nº12.256/2012 – Código Florestal.

LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS

ANEXO VII – PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONAS	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO						SOLO NATURAL	GABARITO	OBS.:
	PADRÃO DE LOTE	AFASTAMENTOS			FUNDOS	SOLO NATURAL			
		FRONTAL	LATERAIS	FUNDOS					
ZUC – Zona de Urbanização Consolidada	Até 125,00m ²	nulo	nulo	nulo	1,50m	5%	2 (T+1)	1; 2;	
	>125,00m ²	nulo	nulo	nulo	1,50m	10%	3 (T+2)	2;	
ZUP – Zona de Urbanização Preferencial	Até 125,00m ²	nulo	nulo	nulo	1,50m	5%	2 (T+1)	1; 2;	
	>125,00m ² e <250,00m ²	nulo	1,50m/nulo	nulo	1,50m	10%	3 (T+2)	3;	
	>250,00m ² >	nulo	1,50m/nulo	nulo	3,00m	15%	3 (T+2)	3;	
ZEU I - Zona de Expansão Urbana I	<125,00m ²	nulo	nulo	nulo	1,50m	5%	2 (T+1)	1; 2;	
	>125,00m ² e <250,00m ²	nulo	1,50/nulo	nulo	1,50m	10%	3 (T+2)	3;	
ZEU II – Zona de Expansão Urbana II	>250,00m ²	nulo	1,50m/nulo	nulo	3,00m	15%	3 (T+2)	3;	
	2.500,00 m ²	10,00m	5,00m	nulo	5,00m	20%	-----	4; 5;	
ZEDE – Zona Especial de Desenvolvimento Econômico	250,00m ²								6;
ZEMA I – Zona Especial de Mitigação de Riscos Ambientais I – NÃO INCIDE	250,00m ²								-----
ZEMA II – Zona Especial de Mitigação de Riscos Ambientais II	nulo	nulo	1,50/nulo	nulo	3,00m	15%	2 (T+1)	7;	
ZEIS – Zona Especial de Interesse Social – NÃO INCIDE									8; 9.
ZEPA – Zona Especial de Proteção Ambiental/ APP – Área de Proteção Permanente – NÃO INCIDE									-----
SPHC – Setor de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural – NÃO INCIDE									-----

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Área mínima exigida para lote ou terreno existente poderá, excepcionalmente, ser inferior ao estabelecido neste anexo, se estiver devidamente legalizado;
- 2 – Obrigatório o afastamento mínimo estabelecido neste anexo para a divisa de fundos, variável por zona;
- 3 – Obrigatório o afastamento mínimo de 1,50m, em um terço da extensão da divisa lateral, esquerda ou direita a critério do projeto;

- 4** – O empreendimento instalado nessa zona, deverá apresentar área para a realização dos serviços de carga e descarga, no interior do lote, compatível com o veículo utilizado;
- 5** – Vetado o Uso Habitacional e/ou Misto;
- 6** – Vetado, nessas áreas, novas construções bem como ampliações das construções existentes, total ou parcialmente inseridas no setor;
- 7** – Áreas sujeitas a Plano Urbanístico Específico, atrelado a Programa de Regularização Fundiária, com padrões de ocupação compatíveis com comunidades de baixa renda;
- 8** – Vetado nessas áreas, o parcelamento, resguardando de ocupações as áreas de riscos e alagamentos, evitando possíveis danos a população, além de proteger o ambiente natural e garantir uma nova paisagem urbana e ambiental;
- 9** - Cumprir, nessas áreas, o estabelecido na Lei Federal nº12.256/2012 – Código Florestal.

LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS

ANEXO VIII - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA CONDOMÍNIOS DE LOTES

PARCELAMENTO DO SOLO									
ZONAS	ÁREA MÍNIMA DA GLEBA	ÁREA MÁXIMA DA GLEBA	TAXA DE SOLO NATURAL DA GLEBA	ÁREA MÍNIMA DO LOTE PRIVATIVO	TESTADA MÍNIMA LOTE PRIVATIVO	LARG. DAS VIAS INTERNAS	MÍNIMA	OBS.	
ZUC - Zona de Urbanização Consolidada; ZUP - Zona de Urbanização Preferencial; ZEU I e II - Zona de Expansão Urbana I e II.	10.000 m ² (1 ha)	65.000 m ² (6,5 ha)	20%	250,00 m ²	8,00 m	10,00 m		1;	
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO									
ZONAS	AFASTAMENTOS PARA LOTES			SOLO NATURAL		GABARITO	OBS.		
ZUC - Zona de Urbanização Consolidada; ZUP - Zona de Urbanização Preferencial; ZEU - Zona de Expansão Urbana	FRONTAL	LATERAIS	FUNDOS			2(T+1)	2; 3.		
	nulo	1,50 m/nulo	3,00 m	20 %					
	AFASTAMENTOS PARA GLEBA								
	FRONTAL	LATERAIS	FUNDOS						
	5,00 m	3,00 m	3,00 m						

OBSERVAÇÕES:

- 1 - As partes caracterizadas como privativas, correspondentes aos lotes, quando inseridas em Condomínios de Lotes, deverão atender as condições aqui estabelecidas;
- 2 - Edificações em lotes inseridos em Condomínios de Lotes, deverão atender aos parâmetros de uso e ocupação do solo aqui estabelecidos;
- 3 - Nenhuma edificação inserida em Condomínio de Lotes, poderá apresentar afastamento nulo para qualquer das divisas da Gleba, exceto guarita e pórtico, quando for o caso.



Mensagem Justificativa nº 008/2026

Riacho das Almas, 23 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos para deliberação o Projeto de Lei que institui a **Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) de Riacho das Almas**. Esta lei atua como um desdobramento técnico e necessário das diretrizes fixadas pelo Plano Diretor Participativo.

O objetivo central desta legislação é o **crescimento ordenado da cidade**, detalhando os parâmetros técnicos para a criação de novos lotes e para a construção e reforma de edificações. A LPUOS estabelece regras claras para:

- **Zoneamento e Macrozoneamento:** Definindo os perímetros urbanos e rurais, identificando as áreas para moradia, comércio e proteção ambiental.
- **Proteção Ambiental e de Riscos:** Criando zonas especiais como a ZEPA (Proteção Ambiental) e as ZEMAs (Mitigação de Riscos), proibindo parcelamentos em áreas suscetíveis a inundações ou com riscos geológicos.
- **Desenvolvimento Econômico:** Instituinto a Zona Especial de Desenvolvimento Econômico (ZEDE) para atrair indústrias e logística em locais adequados, evitando conflitos com áreas residenciais.
- **Parâmetros Urbanísticos:** Definindo lotes mínimos, afastamentos e taxas de solo natural para garantir ventilação, iluminação e drenagem nas futuras construções.

Esta lei oferece ao município os instrumentos necessários para conceder licenças de construção e alvarás de localização com segurança jurídica, sempre pautada pelo princípio do desenvolvimento sustentável e pela qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Atenciosamente,

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
Prefeito

RECEBI 23/03/2026
Adelmo Teixeira
Tesoreroiro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 08/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

INSTITUI A LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 08/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *instituir a Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa visa instituir a Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Benildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 30 de março de 2026.

Benildo Severino da Silva
BENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE

FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR

José Leandro da Silva Neto
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 08/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

INSTITUI A LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 08/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *instituir a Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador *[assinatura]*, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 30 de março de 2026.

Gustavo André de Lucena Sousa
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE

Tiago Alexandre L. de Oliveira
TIAGO ALEXSANDRO L. DE OLIVEIRA

RELATOR

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MEMBRO